

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

**Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde**

JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC

**AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ANTECIPATÓRIA EM CASOS
JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

São Bernardo do Campo - SP
Novembro de 2022

**JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC
MIRIA BENINCASA**

**AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ANTECIPATÓRIA EM CASOS JUDICIAIS DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**



Pesquisa apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Metodista de São Paulo sob orientação da Professora Doutora Miria Benincasa Gomes, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia da Saúde.

Orientadora: Prof^a Dra^a Miria Benincasa.

São Bernardo do Campo, São Paulo
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

N588a Nikolic, Jovane Meierhoefer

Avaliação psicológica antecipatória em casos judiciais de alienação parental / Jovane Meierhoefer Nikolic. 2022.

86 p.

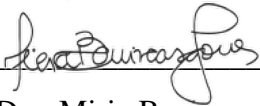
Dissertação (Mestrado em Psicologia da Saúde) --Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2022.

Orientação de: Miria Benincasa.

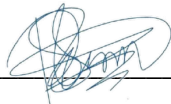
1. Síndrome de alienação parental 2. Avaliação multidisciplinar 3. Promoção da saúde I. Título

CDD 157.9

A dissertação de mestrado intitulada “AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ANTECIPATÓRIA EM CASOS JUDICIAIS DE ALIENAÇÃO PARENTAL”, elaborada por JOVANE MEIERHOEFER NIKOLIC, foi apresentada e aprovada em 14 de novembro de 2022, perante banca examinadora composta por Profa. Dra. Luanna Tomaz (Titular/UFGA), Prof. Dr. Manuel Morgado (Titular/UMESP) e Profa. Dra. Miria Benincasa Gomes (Titular/UMESP).



Profa. Dra. Miria Benincasa Gomes
Orientadora e Presidente da Banca



Prof. Dr. Ricardo Silva dos Santos Durães
Coordenador do Programa de Pós-Graduação

Programa: Pós-Graduação em Psicologia da Saúde
Área de Concentração: Psicologia da Saúde
Linha de Pesquisa: Saúde, violência e adaptação humana.

*Dedico o presente estudo às crianças e adolescentes
vítimas da prática de Alienação Parental.
Em especial, Maria Beatriz.*

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora e demais professores.
Ao bem maior, minha família.

LISTA DE APÊNDICES

A – Convite enviado para os respondentes, com a devida aprovação do Comitê de Ética da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP)	72
B – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, com a devida aprovação do Comitê de Ética da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP)	74
C – Questionário aplicado, com a devida aprovação do Comitê de Ética da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP)	76

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1.1 – Distribuição respondentes ao questionário	46
Gráfico 1.2 – Distribuição das idades dos respondentes	46
Gráfico 1.3 – Distribuição das características de experiência, contato e familiaridade.	49
Gráfico 1.4 – Distribuição das características de Ações Declaratórias de Alienação Parental	51
Gráfico 1.5 – Distribuição das características de Demandas litigiosas de guarda de filhos menores sobre Alienação Parental	54
Gráfico 1.6 – Distribuição das características de Tempos e necessidades	56
Gráfico 1.7 – Distribuição das características de Tempos e necessidades	58
Gráfico 1.8 – Distribuição dos maiores responsáveis pelas demoras	59

RESUMO

Crianças e adolescentes brasileiros vítimas deste abuso moral acabam permanecendo em exposição ao ambiente familiar hostil por longos anos até que laudos multidisciplinares consigam sugerir os mecanismos mais adequados à promoção de saúde daqueles indivíduos. Os objetivos desta dissertação de mestrado foram: investigar a avaliação psicológica antecipatória e descrever experiências de profissionais que participam dos processos de Alienação Parental. Foi realizado um estudo exploratório descritivo e com corte transversal. A coleta de dados foi realizada por meio de um questionário (*Google Forms*) desenvolvido pelo autor, na modalidade *Survey*, em ambiente virtual. A amostra, por conveniência, foi composta por 143 profissionais de áreas distintas como advogados, psicólogos, assistentes técnicos, mediadores, conciliadores, juízes e desembargadores, cuja rotina profissional envolve essa temática. Os resultados apontaram que a proteção do desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente sugere incluir o estudo dos vínculos com o genitor alienado, por meio de avaliação multiprofissional realizada em fase inicial do período postulatório. Dos respondentes do questionário, 87,4% assinalaram a opção de que a hipótese deste estudo diminuiria o lapso temporal das ações, antecipando assim a referida tutela jurisdicional. Deste modo enfatiza-se, a relevância da redução em tempo de exposição ao ambiente familiar conflituoso, prioridade a ser observada no que tange à proteção integral à criança ou adolescente estabelecida como direito fundamental.

Palavras-chave: Tramitação prioritária; avaliações multidisciplinares; promoção de saúde.

ABSTRACT

Brazilian children and adolescents who are victims of this moral abuse end up being exposed to the hostile family environment for many years until multidisciplinary reports can suggest the most appropriate mechanisms for promoting the health of those individuals. The objectives of this master's thesis were to investigate the anticipatory psychological assessment and describe experiences of professionals who participate in the processes of Parental Alienation. A descriptive exploratory cross-sectional study was carried out. Data collection was carried out through a questionnaire (Google Forms) developed by the author, in Survey mode, in a virtual environment. The sample, for convenience, consisted of 143 professionals from different areas such as lawyers, psychologists, technical assistants, mediators, conciliators, judges and judges, whose professional routine involves this theme. The results showed that the protection of the child's or adolescent's biopsychosocial development suggests including the study of bonds with the alienated parent, through a multidisciplinary assessment carried out in the initial phase of the postulator period. Of the respondents to the questionnaire, 87.4% chose the option that the hypothesis of this study would reduce the temporal lapse of actions, thus anticipating the judicial protection. In this way, the relevance of reducing the time of exposure to the conflicting family environment is emphasized, a priority to be observed regarding the full protection of children or adolescents established as a fundamental right.

Keywords: Priority processing; multidisciplinary assessments; health promotion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	PROBLEMA DO ESTUDO	22
3	REVISÃO DA LITERATURA	26
4	OBJETIVOS	39
5	METODOLOGIA	40
	5.1 Participantes	41
	5.2 Instrumentos	41
	5.3 Procedimento de Coleta de Dados	42
	5.4 Procedimento de Análise de Dados	42
6	RESULTADOS E DISCUSSÕES	44
	6.1 Estudo de Avaliação do Questionário	44
	6.2 Experiência, Contato e Familiaridade dos Respondentes	47
	6.3 Atuação em Ações Declaratórias de Alienação Parental	49
	6.4 Atuação em Demandas Litigiosas de Guarda de Crianças e Adolescentes Sobre Alienação Parental	52
	6.5 Tempo Médio de Duração das Demandas Judiciais e Necessidades	54
	6.6 Responsáveis pela Demora Processual	58
	6.7 Discussão Sobre os Dados	59
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
8	REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

Desde 1940 profissionais da saúde mental têm investigado resultados advindos do ato de um dos genitores promover a separação de seus filhos contra o outro genitor nas disputas de divórcio (Bernet & Baker, 2013). Em 1985 o fenômeno recebeu a denominação de Síndrome de Alienação Parental pelo professor e psiquiatra estadunidense Richard Gardner através do artigo científico *Recent Trends in Divorce and Custody Litigation*, publicado pela *Academy Forum*. Nesse estudo Gardner (1985) relatou que havia identificado um distúrbio comum que surgia em crianças e adolescentes envolvidas em disputas conjugais: prejuízo na formação psicopedagógica dos filhos através de desconstrução da imagem parental.

Ainda pertinente ao estudo supramencionado (Gardner, 1985), apontou oito principais atos praticados pelo genitor alienador que desencadeavam a instauração da síndrome: 1. Campanha de Difamação; 2. Argumentações Injustificadas ou Absurdas para a Depreciação; 3. Falta de Ambivalência; 4. O Fenômeno do “Pensador Independente”; 5. Apoio Intencional do Progenitor Alienante no Conflito Parental; 6. Ausência de Culpa por Crueldade e/ou Exploração do Progenitor Alienado; 7. Implantação de Falsas Memórias e 8. Propagação da Animiosidade à Família Ampliada e Amigos do Genitor Alienado.

O Brasil, em 2010, tornou-se pioneiro na aprovação da Lei de Alienação Parental, no intuito de coibir o que o ordenamento jurídico brasileiro denomina de atos de Alienação Parental, constantes nos incisos exemplificativos do artigo 2º, p.u., da Lei 12.318/2010 (Brasil, 2010). O *caput* do referido artigo reproduz atos de alienação exemplificativos, similares aos supracitados.

Gardner (2001) descreve que a prática de tais atos alienadores podem desencadear a instauração da Síndrome de Alienação Parental e explica neste outro artigo a razão da caracterização como síndrome:

Quando os críticos não negavam mais a existência do distúrbio, eles frequentemente afirmavam veementemente que a SAP não era uma síndrome. O Dicionário Psiquiátrico Campbell define a síndrome como: Uma coleção ou agrupamento de sinais e sintomas disjuntivos e variáveis cuja frequência de recorrência juntos sugere a existência de um único processo patológico ou distúrbio que os explicará.

A SAP é uma das síndromes mais puras em psiquiatria, especialmente os casos moderados e graves em que a maioria, senão todos os sintomas se manifestam. Alguns afirmam que, embora a SAP possa ser uma síndrome, é muito cedo para aplicar o rótulo, que só deve ser usado após ampla aceitação. Tais críticos não estão familiarizados com a sequência tradicional utilizada na psiquiatria (e na medicina em geral) em relação ao termo síndrome. Esta sequência também é descrita no Dicionário de Campbell:

Em geral, três níveis de categorização podem ser diferenciados na medicina: (1) um sinal ou sintoma isolado, sem referência a características ou causas associadas e com pouco valor preditivo. (2) um agrupamento clínico de sinais ou sintomas em uma síndrome distinta. (3) um quadro clínico distinto que é explicado por um processo fisiopatológico identificável ou agente etiológico.

Os médicos rotineiramente veem sintomas isolados. Quando um *cluster* específico aparece repetidamente, o termo síndrome é justificado. Os primeiros artigos sobre um distúrbio, que podem envolver apenas alguns casos, ainda justificam o termo síndrome porque os autores estão tentando chamar a atenção dos colegas de profissão para suas observações sobre a existência da síndrome. E isso aconteceu com outras síndromes descritas na medicina e na psiquiatria, por exemplo, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), síndrome de Down e síndrome de Tourette. A sequência em psiquiatria foi mudar o nome síndrome para transtorno após repetidos estudos confirmarem sua existência, principalmente quando o agente etiológico já foi

identificado. Nesse ponto, o DSM muda o nome de síndrome para transtorno. Por exemplo, a síndrome de Tourette tornou-se Transtorno de Tourette quando entrou pela primeira vez no DSM-III em 1980. Da mesma forma, a Síndrome de Asperger tornou-se Transtorno de Asperger quando entrou no DSM-IV em 1994.

Quando comecei a ver esse aglomerado no início da década de 1980, discuti a questão do nome próprio com o Dr. Robert Spitzer, então presidente do DSM-III e subsequentemente presidente do DSM-III-R. Ambos concordamos que o termo síndrome seria aplicável naquele ponto e que, se pesquisas subsequentes justificassem a submissão a uma futura publicação do DSM, então seria considerada a mudança do nome para transtorno de alienação parental. No início da década de 1990, quando os comitês do DSM-IV se reuniam, não havia artigos suficientes sobre SAP para justificar a apresentação de uma proposta de inclusão no DSM-IV. (Vou comentar abaixo onde as coisas estão em relação ao DSM-V.)

Em meu livro de 1992 sobre a SAP, descrevi o que considerei serem os fatores etiológicos atuantes e delineei as etapas pelas quais esses fatores contribuíram para o desenvolvimento do distúrbio. Outros examinadores também descreveram os mesmos fatores etiológicos e mecanismos patogênicos. Assim, considero haver uma boa justificativa para minha conclusão de que o Nível 3 foi alcançado.

Neste ponto, mesmo os críticos mais zelosos concordam que existem crianças que foram programadas para serem extremamente alienadas de um dos pais e se encaixam na imagem que descrevi. Eles até listaram o mesmo conjunto de sintomas. No entanto, eles ainda afirmam vigorosamente que o termo síndrome não é justificado. Tanto quanto sei, a principal razão para a relutância em utilizar o termo síndrome refere-se à admissibilidade da SAP em tribunais de justiça. Conforme mencionado, a SAP surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Outras

síndromes descritas na medicina e na psiquiatria não são resultado de litígios nem se tornam uma questão central em processos judiciais. Nos tribunais, muitas vezes cabe a um advogado de oposição desacreditar não apenas um novo distúrbio, mas até mesmo a pessoa que o descreveu. Convencer o tribunal de que a SAP não é uma síndrome é um passo para fazer com que o tribunal negue totalmente sua existência. Se não há SAP, então não há doutrinador de SAP. Assim, aqueles que chamam o fenômeno de alienação parental terão mais facilidade no tribunal do que aqueles que insistem em referir-se ao distúrbio exatamente como a parentalidade, síndrome de alienação. (Gardner, 2001, pp. 10-12).

Como relata o próprio Gardner neste artigo supra, poderíamos ainda discutir sobre os argumentos no que tange à nomenclatura Síndrome de Alienação Parental (SAP) ao não constar SAP no DSM, porém, tal feito levaria a investigações muito distantes dos objetivos deste estudo, portanto, adotaremos as distinções de SAP e AP sugeridas por Gardner com o pretexto de diferenciar os efeitos causados nas vítimas (SAP) e os atos praticados pelos alienadores (AP).

No mesmo sentido, encontramos:

Em outras palavras, Alienação Parental (AP) seria o processo no qual a criança está inserida, onde a mesma está sendo alienada, devido à função que o genitor alienador exerce sobre essa vítima. Quanto ao que se pode versar sobre a Síndrome da Alienação (SAP), seria o fruto deste processo de Alienação, resultando em uma doença caracterizada por diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, dentre eles os sentimentos de baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta na fase adulta, sendo essas características,

resultantes dessa manipulação alienatória que o genitor alienador desempenha sobre a criança. (Catenace, & Scapin, 2016, p.73).

Quanto aos sintomas presenciados nas crianças e adolescentes vítimas desta prática, em outro artigo intitulado como *Family Therapy of the Moderate Type of Parental Alienation Syndrome*, (Gardner, 1999) elencou três estágios sendo eles, Leve, Moderado e Grave. Esclareceu que nos momentos iniciais os primeiros sintomas aparecem na esfera pedagógica, principalmente na diminuição de rendimento escolar. No estágio Moderado é observada uma ausência de ambivalência no abusado, ou seja, passa o abusado a enxergar o genitor alienado como totalmente mau, dissipando quaisquer outras características positivas.

Por fim, descreve Gardner que em momento mais crítico (Grave), é possível observar a concretização definitiva de um repúdio da criança/adolescente em face do genitor alienado, principalmente alicerçado pela implantação de falsas memórias (Gardner, 1985).

Essas falsas memórias passaram a ser apontadas pelo psiquiatra como uma das formas manipuladoras praticadas pelos genitores alienadores com o intuito de que os filhos acreditassem em uma mentira a ser replicada nos tribunais.

Segundo o pesquisador (Gardner, 2001), a mais comum estava ligada a falsas denúncias de abusos sexuais:

Desde meus dias de residência no final dos anos 1950, tenho visto pacientes que foram abusados sexualmente quando crianças. Acredito que a grande maioria dessas descrições foi válida. Em meados da década de 1980, comecei a ver um novo fenômeno, ou seja, acusações de abuso sexual por crianças SAP que eram altamente prováveis de serem falsas. Este foi especialmente o caso se a acusação surgiu após a separação e após o fracasso de outras manobras de exclusão da SAP. A maioria das acusações foi dirigida aos pais pelas mães. Em alguns casos, porém, o pai programador iniciou a acusação contra o novo companheiro ou marido de sua ex-esposa. Quando comecei a falar sobre

isso, mais uma vez fui recebido com incredulidade. "Crianças nunca mentem", disseram meus críticos, "especialmente quando alegam abuso sexual". (Gardner, 2001, pp.10-12).

Contudo, fora demonstrado (Calçada, 2005) que as crianças vítimas dos atos de Alienação Parental não mentem, mas realmente acreditam que os supostos abusos ocorreram e não só isso, demonstram sintomas traumáticos equivalentes aos presentes em outras crianças que realmente sofreram o abuso sexual.

Em um documentário com roteiro e direção de Alan Minas, produzido em 2009 pela empresa Caraminholas Produções em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, vítimas da violência psicológica, já em fase adulta, relataram o repúdio como uma Morte Inventada do genitor alienado, termo que originou o título da obra cinematográfica.

Os depoimentos destas vítimas desencadearam reflexões que se fadaram a verificar a necessidade de estancar a evolução da síndrome com celeridade. Ainda, corroboraram com a argumentação acerca da necessidade de realizações periciais psicológicas nas ações judiciais que versam sobre o tema da Alienação Parental.

Em um artigo sobre o documentário, lemos:

Os resultados encontrados reforçam a importância dos profissionais, envolvidos em situações de alienação parental e disputa de guarda, estarem familiarizados com o tema e considerá-lo em suas avaliações e intervenções. Outro achado importante consiste na necessidade de resguardar os vínculos afetivos saudáveis ao desenvolvimento da criança, promovendo a segurança e o bem-estar do sujeito, frente às possíveis situações de alienação parental. (Bressan, & Oliveira, 2016, p.33).

No mesmo sentido a redação da Lei da Alienação Parental (Brasil, Lei 12.318, 2010) esclarece que a prática de ato de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações

com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ainda, determina que havendo necessidade de investigação da prática de Alienação Parental (AP), será requerida perícia psicológica ou biopsicossocial a ser realizada por equipe multidisciplinar com aptidão e histórico profissional ou acadêmico comprovados para diagnosticar atos de AP.

Podemos verificar a importância da realização destas avaliações multidisciplinares na Literatura:

A evolução conjunta do Direito com a Psicologia gera, então, a Psicologia Jurídica, considerada apropriada para abarcar as questões aí envolvidas, desenvolvida pelos psicólogos nomeados peritos e os assistentes técnicos para dirimir controvérsias, no campo da psique, trazidas ao Judiciário, no que se refere aos conflitos emocionais e comportamentais, através de laudos e pareceres que servem de instrumentos indispensáveis para que o juiz possa aplicar a justiça. (Silva, 2009, p.06).

Porém, identificamos completa ausência de direcionamento técnico e científico no que tange a um protocolo único pertinente às avaliações psicológicas a serem aplicadas nos casos de AP. No artigo Instrumentos de Avaliação Sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática da Literatura, há constatação de ausência de um protocolo único no que diz respeito às intervenções multidisciplinares:

Por fim, é possível concluir que, apesar dos esforços dos pesquisadores brasileiros, verifica-se que ainda existem critérios a serem satisfeitos para se viabilizar o uso de testes psicológicos específicos para avaliação da alienação parental. Portanto, destaca-se a necessidade de se delimitar teórica e empiricamente este construto, levando em

consideração os aspectos sociais e culturais inerentes às relações familiares durante a experiência do divórcio. (Gomes, et al., 2020, p.963).

Em concordância, encontramos:

Situações familiares envolvendo AP podem desencadear processos judiciais. Psicólogos(as) que atuam na área Forense comumente são convocados para realização de perícias psicológicas e elaboração de laudos psicológicos nesses casos. Os principais resultados deste estudo apontaram que, embora haja uma lei no Brasil que caracterize a AP, ainda não existe consenso no que diz respeito a critérios e indicadores para sua identificação, utilizáveis por profissionais atuantes na área. (Ferman, et al., 2016, p.44).

Outro ponto observado foi o longo período de duração dos processos judiciais (Conselho Nacional De Justiça [CNJ], 2022a; Conselho Nacional De Justiça [CNJ], 2022b; Nikolic, 2022).

Consequentemente à essa demora processual, inferimos prejuízo à proteção de saúde às vítimas do abuso de AP, pois como disse Gardner (1999), quanto mais tempo ficam expostas ao ambiente familiar hostil, maior o risco de evolução dos sintomas da SAP (Leve – Moderada – Grave).

No trabalho apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça neste ano (Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal. Sumário Executivo. Diagnóstico da Primeira Infância, 2022b), dados extraídos do sistema DataJud foram analisados quantitativamente. Inicialmente mais de 230.000 processuais judiciais litigiosos foram categorizados com a classe processual relacionada à dissolução da sociedade conjugal entre 2015 e 2021, somente relacionados à primeira infância (0 a 06 anos).

Nas ações em que o assunto discutido era Alienação Parental houve acréscimo de 331,9% de sua ocorrência nos processos litigiosos em comparação aos processos consensuais.

Com isso, o CNJ alerta:

Com base nesse exercício analítico dos dados disponíveis sobre a dissolução conjugal, torna-se factível inferir que o volume de processos litigiosos, mesmo que tenham equivalência do quantitativo de processos consensuais, evidencia elevado envolvimento de crianças em conflitos dos genitores, demandando atenção dos atores do sistema de justiça que acompanham esses processos para que essas crianças sejam protegidas diante dos conflitos aos quais involuntariamente estão expostas. (CNJ, 2022b, p.11).

Com esse crescimento de ocorrências de julgamentos acerca da Alienação Parental, o presente estudo inferiu se a longa duração processual poderia ser decorrente deste aumento.

Em consulta ao artigo *Intervenção Psicológica em Demandas Judiciais Infantojuvenis*, foi observado que a longa duração processual e conseqüente demora no socorro às crianças e adolescentes vítimas de abusos não sofreu alteração ao longo de 40 anos:

Segundo o próprio CNJ, órgão que fiscaliza a eficácia do sistema judiciário, a morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida através de sua ouvidoria. Mesmo com o acentuado crescimento do IPM, em 2019 o tempo médio de duração dos processos (até a Sentença) nas Varas Estaduais foi de dois anos e cinco meses. Em segundo grau, a média foi de mais oito meses e no Superior Tribunal de Justiça, mais nove meses. Ou seja, trilhando um raciocínio simplório (resguardando outras competências recursais), a estimativa de demora processual atual estaria em aproximados três anos e dez meses. (Nikolic, et al., 2022, p.304).

E continua:

O Juiz de Direito, o Promotor Público, os Advogados, dentre outros; são profissionais graduados em Direito, concursados e habilitados aos referidos cargos. Não possuem qualificação profissional para identificarem os ruídos psicológicos infantojuvenis e desta forma, acabam por fornecer algo que é extremamente prejudicial: a prolongação

do abuso psicológico. A vitória processual (sem conjecturarmos as injustiças e erros judiciais) dá ao genitor uma folha timbrada e assinada contendo os louros de suas comprovações. Entrega ao derrotado uma angústia e dissabor que lhe fere o ego, porém, ao real vulnerável, que deveria receber tutela com absoluta prioridade, restam as sequelas e traumas que podem até serem indenizáveis, mas jamais reparáveis. (Nikolic, et al., 2022, p.305).

E em relação à evolução legislativa destaca que não houve diminuição neste prazo:

Diante dos quadros apresentados, podemos consubstanciar uma afirmativa: Em quarenta anos de avanços no Direito das Famílias, infelizmente o sistema judiciário possui a mesma efetividade. (Nikolic, et al., 2022, p.302).

Neste referido artigo é possível obter esclarecimento de que, através de comparação de estudos de casos entre 1980 e 2020, mesmo com essas evoluções legislativas, o tempo médio para ser proferida decisão de 1ª instância que resgatava as crianças e adolescentes da continuidade dos abusos sexuais e de AP era de dois anos e cinco meses (sem contabilizar o prazo de Apelação e Recursos ao STJ) Ou seja, em 40 anos, mesmo com todo o novo direcionamento multidisciplinar, crianças e adolescentes vítimas de diferentes abusos (incluindo Alienação Parental), além do período em que foram abusadas sem que o sistema judiciário fosse noticiado, permaneciam por cerca de dois anos e meio sofrendo os mesmos abusos até que uma decisão judicial lhes retirasse do ambiente familiar hostil.

Na média encontrada advinda dos estudos de caso desse mesmo artigo, a contagem do prazo de resguardo dos abusados em sede de 1ª instância foi similar: dois anos e sete meses.

Uma outra comparação importante foi a de que, nesses mesmos 40 anos, havia celeridade acentuada para uma decisão protetiva a contar da juntada dos laudos de avaliações psicológicas. Ocorre que tal juntada acontecia apenas em momento final da contagem processual.

Com isso a presente dissertação passou a inferir a hipótese de antecipação da realização destas avaliações multidisciplinares nos processos, investigando ainda se garantiria redução considerável no período de exposição das vítimas à prática abusiva.

2 PROBLEMA DO ESTUDO

Diante da complexidade do quadro sintomatológico encontrado na evolução dos sintomas instaurados nas vítimas do abuso, se tornou importante investigar a possibilidade de promover proteção para o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente através de brevidade da avaliação multiprofissional para a inclusão do genitor alienado e assim, reduzir os riscos do ambiente familiar conflitivo.

Inferindo-se que os diversos mecanismos processuais e multidisciplinares não têm alcançado efetividade para amparar as vítimas de AP, foi necessário investigar quais os motivos para que os estudos psicológicos sejam realizados de forma tardia, bem como se há alguma razão para que as avaliações antecipadas sejam tão raras.

Com isso, se fez necessário fomentar uma discussão pertinente aos dispositivos legais existentes com o propósito de investigar uma possível restrição ao adiantamento pericial sugerido nesta pesquisa. Em confronto à possibilidade aventada, foi na Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 5º, inciso LV, que o contraponto gerou uma problemática através do direito de ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Estes meios e recursos supracitados, no caso em tela, são entabulados pelo Código de Processo Civil (Brasil, Lei nº 13.105/2015). Após o ingresso da ação judicial através do que é chamado de Petição Inicial, a parte contrária deve ser citada/intimada para apresentar Contestação no prazo de quinze dias úteis. Posteriormente surge novo prazo para apresentação de Manifestação à Contestação. Essa é chamada de Fase Postulatória (FP) e pode demorar mais de um ano para ser realizada. Dentro deste período, na maioria das vezes, são iniciadas as perícias requeridas pelas partes.

Somente depois desse momento é que surge a Fase Saneadora (FS), onde haverá realizações de perícias determinadas pelo Juízo com o propósito de sanar os pontos controversos.

Ainda, observamos que o prazo era consideravelmente aumentado quando os prazos dos recursos interlocutórios eram adicionados. A exemplo, na obra *Alienação Familiar Induzida* – aprofundando o estudo da Alienação Parental, há menção a essa ramificação da Fase Postulatória, como pode ser observado na citação a seguir:

A terceira hipótese ora comentada, de que o Poder Judiciário não se mostra dotado do preparo necessário para identificar essa prática, quando não existe pedido direto para declaração do ato de Alienação Parental, também se encontra parcialmente demonstrada em jurisprudência como no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1123422-7, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Ajuizada Ação Revisional de Direito de Visitas com Pedido de Antecipação de Tutela pela mãe da criança contra o pai desta, o juiz de origem determinou, cautelarmente, que as visitas paternas fossem realizadas de forma monitorada pela equipe técnica do juízo, tendo em vista a existência de dúvida sobre a alegação da mãe de que o pai teria cometido abuso sexual contra a própria filha.

A mãe da criança, no recurso referido, sustentou que a gravidade da situação que recairia sobre o pai ensejaria a devida cautela de suspender totalmente o direito de visitação, até porque, nos autos do processo criminal que dizia respeito ao abuso sexual contra a criança, já havia sido determinada a medida cautelar impedimento de aproximação do pai a uma distância mínima de 200 metros da filha e de seus familiares, sob pena de conversão da medida em prisão preventiva.

A relatora do processo, porém, registrou no seu voto que a medida restritiva dos direitos do genitor deveria ser proporcional ao efetivo risco que a permanência do genitor ao

lado da filha em períodos de visitação traga à esfera psicológica da infante, e isso deveria ser demonstrado em sede probatória.

Considerou também na esfera material (incolumidade física) já estaria protegida diante da postura adotada pelo juízo em primeiro grau, tendo em vista que as visitas seriam monitoradas, mas deixou patente que não havia nos autos provas cabais de que teria ocorrido qualquer abuso do pai à criança, como fez prova o genitor pela juntada de diversos laudos médicos.

Por isso, afirmou a relatora que o esteio probatório não seria suficiente a afastar integralmente o direito de visitas do genitor, tendo em vista que “a situação de beligerância entre as partes parece claramente definida, sendo que é possível que as acusações de cunho criminal tenham sido infundadas”.

Mesmo diante dessa conclusão, observa-se no acórdão que não há qualquer referência à configuração do ato ou aos indícios da prática de Alienação Parental, não tendo a Corte determinado quaisquer providências coercitivas, punitivas nem sequer de apuração dessa prática. (Waquim, 2018, p.27).

Assim sendo, diante do quadro investigativo apresentado, conjecturou-se: haveria alguma previsão legal que possibilitaria a realização prática desta antecipação pericial, concomitante à fase inicial do processo, em paralelo ao cumprimento do contraditório e ampla defesa? O princípio jurídico do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, já apontado neste bojo, assegurado em caráter de urgência e tramitação prioritária, poderia ser efetivado nesta antecipação da realização de avaliação psicológica? Essa antecipação poderia evitar/atenuar a instauração da SAP mais gravosa?

No Código de Processo Civil, nos artigos 300 a 310, previu o legislador por essa análise jurídica através da concessão antecipada de um pedido condicionado ao “direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”, ou seja,

tornando possível requerer o adiantamento desta avaliação como prova pericial a fim de sanar a utilidade do resultado que se busca nos processos judiciais.

Diante do fato de que as demandas judiciais que versam sobre direitos de crianças e adolescentes transcorrem sob proteção de segredo de justiça, fez-se necessário desenvolver o questionário deste estudo a fim de angariar experiências de profissionais multidisciplinares que atuam na temática de AP apresentada à esfera jurídica, para que com estas, fosse possível encontrar respostas às investigações supra.

3 REVISÃO DA LITERATURA

O professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, em Nova York, Richard Alan Gardner, realizou pesquisas sobre Alienação Parental, relatando:

Eu comecei a ver uma desordem, que eu raramente tinha visto antes, que se desenvolveu quase que exclusivamente em crianças que foram expostas e envolvidas em disputas de custódia. A principal característica desse transtorno obsessivo é a alienação de um dos pais. Originalmente, eu pensei que eu estava observando as manifestações de simples “lavagem cerebral”. No entanto, logo percebi que as coisas não eram tão simples e que muitos outros fatores estavam operando. Assim, eu apresentei o termo *síndrome da Alienação Parental*. (Gardner, 1991, p.14).

Estudos demonstraram que os danos são evolutivos nas crianças e adolescentes ao longo do tempo. Quanto aos atos alienadores, foram informados que são suficientes para gerar repulsa da criança/adolescente ao genitor alienado. (Gardner, 1999).

Nos foi compartilhado ainda o conhecimento de que em estágio Leve, há instauração de um estado de alerta no menor no que se refere à conduta e exemplos do genitor alienado. Os prejuízos psicopedagógicos começam a ser apresentados no rendimento escolar, bem como no humor das crianças e adolescentes alienadas (Gardner, 1999).

Já em fase Moderada (Gardner, 1999), começam a surgir resistências quanto à convivência com aquele genitor alienado, vez que a criança ou adolescente inicia uma fase de julgamento aos olhos do genitor alienador, tendo para si como verdadeiras aquelas alegações e manipulações (ausência de ambivalência e implantação de falsas memórias (Gardner, 1999)).

Por fim, em fase Grave (Gardner, 1999), é criada uma barreira que se faz ainda mais prejudicial àquela relação, pois o(a) filho(a) passa a enxergar o genitor alienado como aquele

que causou todo o desconforto da separação de seus pais, aquele que gerencia e propicia todo o sofrimento e brigas do núcleo familiar. Assim sendo, se tornando esses atos (e/ou outros) como verdades absolutas, mesmo que em algum momento seja confrontado, expurgado e dissecado, até mesmo em fase adulta, não se consegue mais reestabelecer o vínculo filial, pois se tornaram pessoas estranhas. (Madaleno & Madaleno, 2019).

Conforme os dados obtidos neste estudo, a duração estimada dos processos judiciais que versam sobre Alienação Parental é de 2 anos e 7 meses, inferindo-se ser este o período aproximado para o alcance prático da Proteção Integral elencada no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, Lei 8.069/1990), sagrou-se importante investigar acerca da hipótese de redução deste prazo para uma efetividade da Proteção Integral com mais celeridade.

A justificativa inicial para o questionamento de uma mudança está no conceito evolutivo do Direito, ao nos ser esclarecido que o Estado-Jurídico atual não possui mais condições técnicas exclusivas, como pode ser observado na citação a seguir:

Apesar de antigo o fenômeno da alienação parental, o modo de encará-lo é recente. A novidade está numa reflexão conjunta da sociedade, que põe em voga a necessidade de uma parceria entre as esferas pública e privada. No meio forense chegou-se à conclusão de que nenhum profissional, sozinho, consegue resolver a questão por mais competente que seja o profissional, dentro da sua área de atuação. O sistema jurídico clássico, em que para cada pergunta dirigida ao judiciário há um direito – *da mihi factum dabo tibi jus* – mostrou-se ultrapassado, tendo em vista a moderna concepção de que o Estado-Juiz cabe preferir uma decisão efetiva e justa, o que extrapola a simples declaração formal de um direito. (Brazil, 2022, p.92)

Com isso, a multidisciplinaridade ganhou relevância em nossas investigações. Conseguimos observar então, que matérias especializadas como a Medicina e Psicologia, por

exemplo, poderiam contribuir significativamente para uma decisão mais efetiva e justa em favor das vítimas de Alienação Parental.

Absorvemos também que há também apresentação de falsas denúncias desta prática de AP fomentada por um dos genitores, merecendo a mesma preocupação de amparo de áreas qualificadas para apuração. Neste quesito, encontramos afirmações de que genitores se utilizam desta Lei de AP (Brasil, Lei 12.318/2010) como ferramenta a fim de afastar suas condenações pela prática de abusos sexuais (dentre outros abusos) contra os filhos comuns.

Tal conjectura foi encontrada na argumentação principal dos Projetos de Lei que visavam a revogação da Lei 12.318/2010, a exemplo do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, apontando diversos casos de maus-tratos em desfavor de crianças e adolescentes em que o genitor abusador, ao ser deparado com a descoberta, apresentava falsas denúncias da prática de Alienação Parental.

Diante da problemática, diversos outros Projetos de Lei foram apensados ao supracitado.

Contudo, a dúvida lançada em face da existência ou não dos prejuízos causados em crianças e adolescentes advindos de atos de AP fora transposta por estudos que serão citados ao longo desta dissertação, a exemplo da prof.^a Glicia Brazil, Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

O fenômeno da alienação parental é antigo e se alastra de forma vertiginosa em nossa sociedade. Os consultórios, as escolas, os lares, estão todos cheios de conflitos familiares que refletem as dificuldades que perpassam as relações entre pais e filhos e entre ex-casais. (Brazil, 2022, p.92)

Uma vez constatada a origem dos resultados insalubres por diversos outros meios, a questionada metodologia aplicada por Richard Gardner em seus estudos, que acabou por nomear o tema como Alienação Parental (*Parental Alienation*), se fez indiferente frente ao

atual reconhecimento da problemática por diversas áreas distintas, já que é irrefutável o conhecimento de que a exclusão de um dos genitores à formação integral da criança e adolescente resulta em prejuízos irreparáveis (Hellinger, 2015).

No mesmo sentido esclarece a prof.^a Bruna Barbieri Waquim, em sua tese de doutorado:

A Proteção Integral, no Brasil, está especialmente solidificada na previsão do artigo 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, sociedade e Poder Pública assegurar, com absoluta prioridade, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” das crianças e dos adolescentes, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Se, nestas linhas preambulares, já se vislumbra que o fenômeno da Alienação Parental prejudica a convivência familiar, o respeito, a dignidade e a saúde mental de uma criança ou adolescente (artigo 3º da Lei nº 12.318/2010), aliado ao contemporâneo reconhecimento legal da condição de violência psicológica (artigo 4º, II, B da Lei nº 13.431/2017), torna-se indissociável à concretização da Proteção Integral garantir-se o correto tratamento jurídico-político desse mal, o que tem grande potencial de fazer cair por terra as distorções que têm sido propagadas sobre a Lei de Alienação Parental. (Waquim, B; 2020, p.27).

É possível observar na mesma tese de doutorado supra (Waquim, 2020) que outros pesquisadores coadunam com o mesmo entendimento:

Não obstante, vários outros pesquisadores no campo da Psicologia comprovam a existência fática do fenômeno de interferência na convivência familiar, especialmente em situações de divórcio, e que acarretam graves prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. Foram trabalhados, especificamente, os

artigos publicados por Judith Wallerstein, Amy Baker, William Bernet e Ira Turkat, bem como foi contextualizado a esse movimento Psi, de identificação dos efeitos do divórcio nos filhos, a repercussão causada pelas mudanças de paradigmas jurídicos da época quanto a disputas de guarda – do pátrio poder à Presunção da Tenra Infância, e enfim o Melhor Interesse – e que culminaram no surgimento do debate sobre a reprimenda a genitores que prejudicavam o estabelecimento e manutenção de laços com o antigo parceiro e seus filhos em comum. (Waquim, 2020, pp. 326-327).

Em desdobramento e como resposta aos diversos questionamentos antagônicos, a Lei de Alienação Parental sofreu alterações através de Lei 14.430/2022 em maio deste mesmo ano. As mudanças se fizeram pertinentes à necessidade de apresentação metodológica das avaliações multidisciplinares realizadas, apontando regramentos na tentativa de um afinamento aos protocolos de saúde necessários, alterando não só a Lei supracitada, mas também Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

A multidisciplinaridade estabelecida legalmente mais conhecida é conceituada na Lei 12.318/2010, chamada de Lei da Alienação Parental, valendo destaque ao artigo 5º, em todos os seus parágrafos, como pode ser observado:

Art. 5º Havendo indício de prática de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou psicossocial.

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou psicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Neste dispositivo supracitado é possível observar a importância das fundamentações psicológicas, porém, nesta mesma redação nos deparamos com a ausência de obrigatoriedade da prática multidisciplinar, prejudicando a comunhão de ciências complementares. Conforme supra, os profissionais de áreas distintas só serão acionados se o magistrado entender necessário. Ainda, é de valia ressaltar que em diversas vezes só são inseridas estas equipes em fase do processo já avançada. Importância ressaltada pela Lei 14.430/2022, que adicionou fundamentação à necessidade de estudos especializados no campo da saúde mental.

Uma vez determinada a realização das avaliações multidisciplinares, há obrigatoriedade de serem concretizadas por psicólogos especializados em AP. Assim, podemos compreender a necessidade de fundamentos da Psicologia a fim de contribuir para decisões mais justas. (Brazil, 2022).

Justificando a necessidade de rápido socorro às vítimas, o professor Rolf Madaleno disserta acerca de um dos elementos resultantes da contínua exposição, como já havia mencionado Gardner: falsas memórias. O professor destaca que quando advindas dos atos alienadores, em analogia, assemelham-se à esfera dos traumas advindos do abuso sexual, onde pode se observar que tanto a criança/adolescente que sofreu o abuso quanto a que vivenciou falsas memórias apresentam patologias similares, em conformidade ao estudo:

Uma criança vítima de falsas alegações de abuso sexual corre riscos similares aos de uma que realmente sofreu essa violência, ou seja, estão igualmente sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave nas esferas afetiva, psicológica e social. (Madaleno & Madaleno, 2019, p.123).

Neste mesmo sentido, retrata Maria Berenice Dias:

Mas a ferramenta mais eficaz é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (Dias, 2013, p.16).

Concomitantemente, encontramos:

A memória implantada em uma criança sobre uma situação de abuso sexual é considerada uma prática que a agride enquanto ser em desenvolvimento. As crianças são consideradas manipuláveis, vulneráveis e suscetíveis a esta situação, tornando-a uma vítima, mesmo que anteriormente não tenha sido. Esta prática é considerada um desrespeito ao direito fundamental da criança e adolescente, aniquilando os mesmos enquanto sujeitos em prol unicamente do interesse de um adulto (Ribeiro, et al., 2019, p.540).

A necessidade de amparo é prevista em nosso ordenamento jurídico, como pode ser observado a seguir:

Nesse sentido, a presença do psicólogo judicial faz-se necessária para intervir em cenários conflituosos permeados por demandas conjugais atreladas a questões que envolvem a parentalidade. A garantia da convivência familiar de crianças e adolescentes com os pais, independentemente das condições em que se encontra a conjugalidade destes, é princípio basilar consagrado em normativas nacionais e internacionais de proteção aos direitos infanto-juvenis. Pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), como também leis brasileiras: a Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069, 1990) e o Código Civil (Lei Nº. 10.406, 2002). Destaca-se a Lei 70 de Guarda Compartilhada (Lei Nº 13.058/2014), que muito claramente dispõe sobre o direito de convivência irrestrita dos filhos com os pais, independentemente da situação conjugal destes. (Veiga, et al., 2018, p.69).

Estas inquietudes legais também foram amparadas por estudos como o artigo desenvolvido por Dione de Medeiros Lula Zavaroni e Terezinha Camargo Viana, pela Universidade de Brasília, com título Trauma e Infância: Considerações Sobre a Vivência de Situações Potencialmente Traumáticas, norteando a pesquisa. Os traumas causados através da prática de Alienação Parental, mencionados por autores supra, seja na evolução da Síndrome de Alienação Parental ou na implantação de falsas memórias passaram a servir de alerta a estas consequências da vivência do abuso (exposição), como pode ser considerado na transcrição do resumo:

A partir da teoria freudiana, o artigo propõe uma discussão em torno do lugar ocupado pelo *acontecimento* na constituição do trauma. O principal ponto de interesse consiste em pensar as consequências da vivência, ainda na infância, de acontecimentos considerados traumáticos. É proposto o termo “situação potencialmente traumática”

para nomear o acontecimento presente na constituição do trauma, em oposição ao termo situação traumática. Do ponto de vista metapsicológico, o trabalho propõe o uso dos termos *desamparo primário e desamparo secundário*, em paralelo aos termos freudianos de narcisismo primário e secundário, para pensar o lugar do desamparo na constituição do trauma. (Zavaroni & Viana, 2015, p.331).

Ocorre que, embora tenhamos diversas legislações e mecanismos a fim de proteger as crianças e adolescentes dos atos abusivos, há pouco resultado prático nesse cenário, como podemos constatar:

Ocorre que, mesmo com a vigência da Lei nº 12.318/2010, as práticas de alienação parental não diminuíram, devido às manobras de resistência, tanto por parte da sociedade, como do Judiciário e dos psicólogos, em torná-la visível para que sejam aplicadas as sanções correspondentes. Alienadores(as) continuam manipulando os sentimentos, percepções, crenças e discursos da(s) criança(s) para afastar o(a) outro(a) genitor(a), para assim dar uma ‘pseudo’-legitimidade à sua argumentação de que ‘o(a) outro(a) não tem qualificação para ser pai/mãe’. Continuam ludibriando os psicólogos jurídicos e clínicos, as autoridades policiais e o Judiciário em nome de interesses egoísticos e autoritários, bem diversos do bem-estar da(s) criança(s). O que levou, em 2014, a vigorar a Lei nº 13.058/2014, que modificou a aplicabilidade da Guarda Compartilhada (GC), retirando a expressão “sempre que possível” da Lei anterior, e que dava margem a atos de alienação parental para ‘pseudo-legitimar’ a impossibilidade de compartilhamento da guarda, substituindo-a pela estipulação da GC como ‘regra’, objetivando que os atos de AP passaram a ser inócuos pois a intenção da Lei era trazer a compreensão aos pais de que é a GC que fará com que a animosidade e beligerância dos pais não sejam instrumentos das práticas temerárias da AP. (Silva, 2019, p.59).

Podemos então inferir que há complexidade no trabalho multidisciplinar a ser realizado para que se garanta um resultado justo, o que, inclusive, demanda tempo razoável para sua realização. Desta forma, justificaria ainda mais a necessidade de uma avaliação antecipada no ensejo de reduzir o referido lapso temporal. Em conexão com a citação anterior, os estudos precisam ir além das entrevistas simples:

A criança precisa, principalmente, de um interlocutor que não a leve imediatamente a sério e que compreenda o clima afetivo do qual emanam suas afirmações e sua “ação”. O que a criança diz nem sempre deve ser tomado à primeira vista. Cabe decodificar o desejo por trás de seus ditos. Existe uma lógica dos discursos da criança na qual é preciso iniciar-se para compreender o que ela quer dizer no curso daquilo a que chamamos ‘perícias’ (Dolto, 2003, p.143).

A necessidade de uma conduta preventiva (antecipatória) é estabelecida como necessidade pela Psicologia da Saúde, através da efetividade de mecanismos que objetivam a promoção de saúde mental, como pode se observar:

A partir do exposto, observam-se duas importantes mudanças paradigmáticas bastante imbricadas, sendo que a primeira diz respeito ao surgimento da concepção de saúde mental para indicar uma dimensão complexa, multideterminada, que diz respeito ao bem-estar e à relação equilibrada entre o ser humano e as demandas socioculturais de seu entorno, em detrimento da concepção de doença/transtorno mental, a partir da qual entendia-se a saúde como um estado caracterizado pela ausência de doença. O estabelecimento dessa perspectiva leva, conseqüentemente, à segunda mudança paradigmática anteriormente mencionada, envolvendo a maneira de lidar com a saúde mental, que vem se consolidando como um campo cada vez mais multidisciplinar, exigindo, por sua vez, esforços de diferentes segmentos. Se antes o foco dos esforços recaía sobre a doença, sobretudo a respeito do seu tratamento, atualmente tais esforços

concentram-se em impulsionar os processos de saúde e evitar o surgimento de problemas de saúde. Nesse sentido, as propostas de promoção e prevenção em saúde mental apresentam-se como estratégias mais adequadas e eficientes e menos onerosas humana e materialmente. (Faria, & Rodrigues, 2020, p.94).

A atenção ao acentuado crescimento dos números de transtornos mentais foi destacada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) neste ano de 2022, bem como a necessidade de transformação, através da publicação de seu Relatório Mundial de Saúde Mental (*World Mental Health Report. Transforming Mental Health for All.*). Inicialmente destaca:

A saúde mental é extremamente importante para todos, em todos os lugares. Em todo o mundo, as necessidades de saúde mental são altas, mas as respostas são insuficientes e inadequadas. Este “Relatório Mundial de Saúde Mental” foi elaborado para inspirar e informar uma melhor saúde mental para todos. Baseando-se nas evidências mais recentes disponíveis, apresentando exemplos de boas práticas de todo o mundo e expressando a experiência vivida pelas pessoas, ele destaca porquê e onde a mudança é mais necessária e como ela pode ser melhor alcançada. Ele convoca todas as partes interessadas a trabalharem juntas para aprofundar o valor e o compromisso dado à saúde mental, remodelar os ambientes que influenciam a saúde mental e fortalecer os sistemas que cuidam da saúde mental. (OMS, 2022, p.296).

A hipótese central deste estudo, ou seja, a necessidade de antecipação das avaliações multidisciplinares a fim de promover saúde mental às crianças e adolescentes vítimas também se faz fundamentada no trecho seguinte do mesmo relatório da OMS mencionado acima:

A saúde mental é muito mais do que a ausência de doença: é parte intrínseca da nossa saúde e bem-estar individual e coletivo. Como mostra este “Relatório Mundial de Saúde Mental”, para atingir os objetivos globais estabelecidos no “Plano de ação abrangente

de saúde mental 2013–2030” da OMS e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, precisamos transformar nossas atitudes, ações e abordagens para promover e proteger saúde mental e para fornecer e cuidar dos necessitados. Podemos e devemos fazer isso transformando os ambientes que influenciam nossa saúde mental e desenvolvendo serviços de saúde mental baseados na comunidade, capazes de alcançar a cobertura universal de saúde mental. Como parte desses esforços, devemos intensificar nossa ação colaborativa para integrar a saúde mental à atenção primária à saúde. Ao fazê-lo, reduziremos o sofrimento, preservaremos a dignidade das pessoas e promoveremos o desenvolvimento de nossas comunidades e sociedades. Nossa visão é um mundo onde a saúde mental seja valorizada, promovida e protegida; onde as condições de saúde mental são prevenidas; onde qualquer pessoa possa exercer seus direitos humanos e ter acesso a cuidados de saúde mental de qualidade e acessíveis; e onde todos possam participar plenamente na sociedade livre de estigma e discriminação. (OMS, 2022, p.08).

Sobre este estudo, neste ano de 2022, concluiu a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) sobre as consequências dos transtornos mentais instaurados:

Em 2019, quase um bilhão de pessoas – incluindo 14% dos adolescentes do mundo – viviam com um transtorno mental. O suicídio foi responsável por mais de uma em cada 100 mortes e 58% dos suicídios ocorreram antes dos 50 anos de idade. Os transtornos mentais são a principal causa de incapacidade, causando um em cada seis anos vividos com incapacidade. Pessoas com condições graves de saúde mental morrem em média 10 a 20 anos mais cedo do que a população em geral, principalmente devido a doenças físicas evitáveis. O abuso sexual infantil e o abuso por intimidação são importantes causas da depressão. Desigualdades sociais e econômicas, emergências de saúde pública, guerra e crise climática estão entre as ameaças estruturais globais à saúde

mental. A depressão e a ansiedade aumentaram mais de 25% apenas no primeiro ano da pandemia. (OPAS, 2022, p.01).

A negligência (OPAS, 2022) à saúde mental tem sido um dos obstáculos à efetividade de promoção de saúde mental:

Todos os 194 Estados Membros da OMS assinaram o Plano de Ação Integral de Saúde Mental 2013–2030, que os compromete com metas globais para transformar a saúde mental. Os progressos parciais alcançados na última década provam que a mudança é possível. Mas a mudança não está acontecendo rápido o suficiente e a história da saúde mental continua sendo de necessidade e negligência, com dois em cada três dólares do escasso gasto público em saúde mental são destinados a hospitais psiquiátricos independentes – mais que a serviços de saúde mental comunitários, onde as pessoas recebem melhor atenção. Durante décadas, a saúde mental tem sido uma das áreas mais negligenciadas da saúde pública, recebendo uma ínfima parte da atenção e dos recursos de que necessita e merece. (OPAS, 2022, p.01).

Diante de tais direcionamentos, evidenciada a necessidade de mudança dos mecanismos aplicáveis à promoção de saúde mental, restou investigar se a hipótese da antecipação das avaliações multidisciplinares avançada nesse estudo seria uma das maneiras a atender o Plano de Ação Integral de Saúde Mental 2013-2030 supracitado.

4 OBJETIVOS

O objetivo principal desta pesquisa foi: investigar a importância e as justificativas para a avaliação psicológica antecipatória em casos judiciais de alienação parental.

Como objetivos específicos definiu-se: 1. descrever o que é alienação parental segundo a literatura; 2. determinar o que é avaliação psicológica antecipatória; 3. possível caracterização de formação e experiência profissional no tema do estudo.

5 METODOLOGIA

O tipo de estudo é uma pesquisa descritiva com corte transversal. A metodologia quantitativa é caracterizada pelos requisitos de um procedimento experimental, caracterizada pela validade dos processos, o uso e a manipulação das variáveis na pesquisa. Neste método utilizam-se testes estatísticos para análise das variáveis de acordo com os objetivos estabelecidos e observa-se o impacto, a validade do experimento e possíveis relações de causa-efeito (Costa, 2012). A pesquisa também obteve análise qualitativa, com a seguinte compreensão:

(...) ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (Gil, 2008, p.175).

Assim, a partir da análise das variáveis e resultados numéricos e percentuais obtidos através da metodologia quantitativa, foi possível fazer uma análise qualitativa dos resultados, investigando as questões subjetivas que fundamentam os resultados que foram obtidos.

O presente estudo de pesquisa está de acordo com a Resolução 510/2016, respeitando seus referenciais básicos de autonomia, não maleficência, beneficência, justiça; e assegurando os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado.

O questionário submetido ao Comitê de Ética, tratou-se de uma pesquisa exploratória, do tipo *Survey*, que utilizou análise de dados quantitativas e qualitativas, sendo classificada como exploratória, descritiva e explicativa (Paranhos, et al., 2013) em que, “o foco repousa sobre a compreensão intuitiva de *Survey*, seleção da amostra, construção e aplicação de questionários e análise dos resultados”

Em respeito ao Ofício Circular nº 017/2011/CONEP/CNS/MS; de valia frisar que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) esteve presente no início do questionário, inclusive só sendo permitida a continuidade de leitura do mesmo após o aceite daquele que esteve o respondendo. Uma vez se tratando de documento a ser arquivado em banco de dados pela internet, inviabiliza a assinatura do pesquisador responsável em cada TCLE.

5.1 Participantes

O instrumento obteve respostas de 143 participantes para compor a amostra da pesquisa. Estes participantes foram divididos em 6 subgrupos:

- Grupo A – Advogados(as): 96;
- Grupo B – Conciliadores(as): 05;
- Grupo C – Mediadores(as): 11;
- Grupo D – Magistrados(as): 05;
- Grupo E – Psicólogos(as) assistentes: 20;
- Grupo F – Psicólogos(as) do Juízo: 11.

Os critérios para inclusão foram: Possuir a formação profissional específica; possuir experiência profissional em Alienação Parental; ter acesso à internet; ter habilidade e independência para responder esta pesquisa na internet (computador ou smartphone); estar em pleno gozo de faculdades mentais.

5.2 Instrumentos

Abaixo está descrito o instrumento que foi utilizado neste estudo, devidamente anexado.

Questionário Sociodemográfico e Geral para População Geral – Grupo A (Apêndice C).

O questionário foi desenvolvido pelo pesquisador e é composto de 23 questões objetivas que, inicialmente, investigaram aspectos sociodemográficos e, posteriormente, abordam temas relacionados à experiência profissional em demandas que versam sobre Alienação Parental. Estas questões referiam-se a aspectos específicos iniciando sobre a quantidade participativa do profissional e prossegue com perguntas relacionadas às experiências de desempenhos e resultados úteis em favor das crianças e adolescentes envolvidas. Incluíram também questões sobre a rotina, dificuldades e facilidades da prática profissional.

5.3 Procedimento de Coleta de Dados

Após o aceite do comitê de Ética em Pesquisa, o formulário foi divulgado por meio eletrônico, utilizando e-mail do pesquisador e redes sociais (*Facebook, Instagram, Whatsapp e Twitter*). Foi solicitado a profissionais conhecidos que divulgassem a pesquisa para sua rede de contato e para que os respondentes a compartilhassem. Este modelo de coleta é denominado *Snowball Sample*, (Handcock, 2011). Esse tipo de amostragem, nomeada no Brasil como bola de neve, é uma forma de amostra não probabilística, que utiliza cadeias de referência. Esta técnica é um método de amostragem de rede útil para se estudar populações difíceis de serem acessadas ou estudadas (*Hard-to-find or hard-to-study populations*). Considerando que a elaboração deste estudo se deu em período de isolamento social, este modelo apresentou-se adequado.

Os participantes receberam por e-mail ou através de uma rede social um texto com um link que o conduziu ao Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Assim que concordou com os termos (TCLE), o participante teve acesso ao instrumento. Não houve tempo limite para responder o questionário.

5.4 Procedimento de Análise de Dados

Após apresentação à Banca de Qualificação, os dados foram transpostos para o programa *Excel*. Primeiramente foram excluídos da amostra participantes que não tenham preenchido todos os instrumentos e aqueles que não preenchem os critérios para inclusão na amostra.

Foram realizadas análises qualitativas e quantitativas. As qualitativas referem-se às respostas dissertativas dos questionários. Este material foi transcrito, realizando-se a análise de conteúdo (Bardin, 1977). Inicialmente houve uma pré-análise buscando as primeiras hipóteses ou questões norteadoras relacionadas aos objetivos/problemas do trabalho. Seguiram organizadas em indicadores, ou seja, unidades de categorização, buscando semelhanças e contrastes ao tema investigado. Posteriormente foram identificadas unidades de registro, buscando descrever e explorar todo seu conteúdo. As unidades de registro que se relacionaram foram agrupadas em uma categoria. Já as categorias diretamente relacionadas aos objetivos do trabalho receberam análise segundo os referenciais próprios do conteúdo.

As análises estatísticas foram realizadas da seguinte maneira:

- Descritiva - realizada através de tabelas de frequências, porcentagens, tabela de contingência, medidas descritivas e gráficos;
- Inferencial - composta de testes: teste T para amostra independente, que fez a comparação de dois grupos; teste F (ou ANOVA) que faz a comparação de mais de dois grupos; comparações múltiplas (teste de *Tukey*) e; teste quadrado quando as comparações estavam entre variáveis qualitativas.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

6.1 Estudo de Avaliação do Questionário

O estudo teve como objetivo a avaliação das respostas a um questionário sobre avaliação psicológica antecipatória nas ações declaratórias de alienação parental, denominada no questionário como Intervenção Psicológica Antecipada.

Inicialmente fora desenvolvido um questionário piloto, distribuído a alguns profissionais (04) que contribuíram com sugestões que foram consideradas.

A partir das correções sugeridas pelos contribuintes supramencionados, foi realizado um questionário contendo 23 questões angariando o total de 143 pessoas distribuídas conforme apresentado na **Tabela 1.1** e **Gráfico 1.1**. Na tabela apresentamos a frequência e percentual das características demográficas da amostra e um Intervalo de Confiança¹ para o percentual. No **Gráfico 1.2** apresentamos um *box-plot*² e um histograma³ para as idades dos participantes:

Por eles podemos observar que:

- Sexo: A maioria dos participantes foi do sexo Feminino (74.8%)
- Profissão: A maioria (67.1%) foram advogados(as), seguidos de

Psicólogos(as) com 18.9%. Mediadores/Conciliadores ficaram somados com 4.9% e

Juiz/Promotor/Desembargador com 9.1%

¹ O Intervalo de Confiança é um intervalo que contém o verdadeiro valor da medida, na população que a amostra representa, com uma probabilidade de 95%.

² Um *boxplot* é construído a partir da distribuição dos valores e com ele podemos ter ideia de como os dados se distribuem. Para construí-lo dividimos os valores em quatro grupos (quartis) com o mesmo número de amostras e utilizamos estes valores no gráfico. O segundo quartil é igual à mediana, ou seja, é o valor que divide os dados em dois grupos com a mesma quantidade de valores.

A caixa desenhada inicia-se no 1º quartil e termina no 3º e contém 50% dos dados mais centrais. O risco no meio da caixa é a mediana. Pontos marcados com círculo ou asterisco são valores que podem ser considerados como sendo extremos.

³ Um histograma apresenta distribuição da frequência de observações ao longo da variável em estudo. Através dele podemos verificar a dispersão dos dados, bem como as faixas com maior concentração de amostras.

- Tempo na profissão: tivemos uma distribuição quase igualitária entre 1 até 20 anos, com aproximadamente 16% em cada faixa e a faixa de mais de 20 anos apresentou maior prevalência com 34,3%.
- Idade: a média de idade ficou em 46.4 anos com desvio padrão de 11.0 anos e variando desde 24 anos a 70 anos

Tabela 1.1 – Caracterização da amostra:

Característica	Nível	N (%)	IC 95%
Sexo	Feminino	107 (74,8%)	67,1% ; 81,2%
	Masculino	36 (25,2%)	18,8% ; 32,9%
Profissão	Advogado(a)	96 (67,1%)	59,1% ; 74,3%
	Mediador(a)	5 (3,5%)	1,5% ; 7,9%
	Psicólogo(a)	27 (18,9%)	13,3% ; 26,1%
	Conciliador(a), Mediador(a)	1 (0,7%)	0,1% ; 3,9%
	Conciliador(a), Mediador(a), Psicólogo(a)	1 (0,7%)	0,1% ; 3,9%
	Desembargador(a)	2 (1,4%)	0,4% ; 5,0%
	Juiz(a)	7 (4,9%)	2,4% ; 9,8%
	Promotor(a)	4 (2,8%)	1,1% ; 7,0%
Tempo de profissão	1 a 5 anos	24 (16,8%)	11,5% ; 23,8%
	6 a 10 anos	25 (17,5%)	12,1% ; 24,5%
	11 a 15 anos	19 (13,3%)	8,7% ; 19,8%
	16 a 20 anos	26 (18,2%)	12,7% ; 25,3%
	Mais de 20 anos	49 (34,3%)	27,0% ; 42,4%

Gráfico 1.1 – Distribuição respondentes ao questionário:

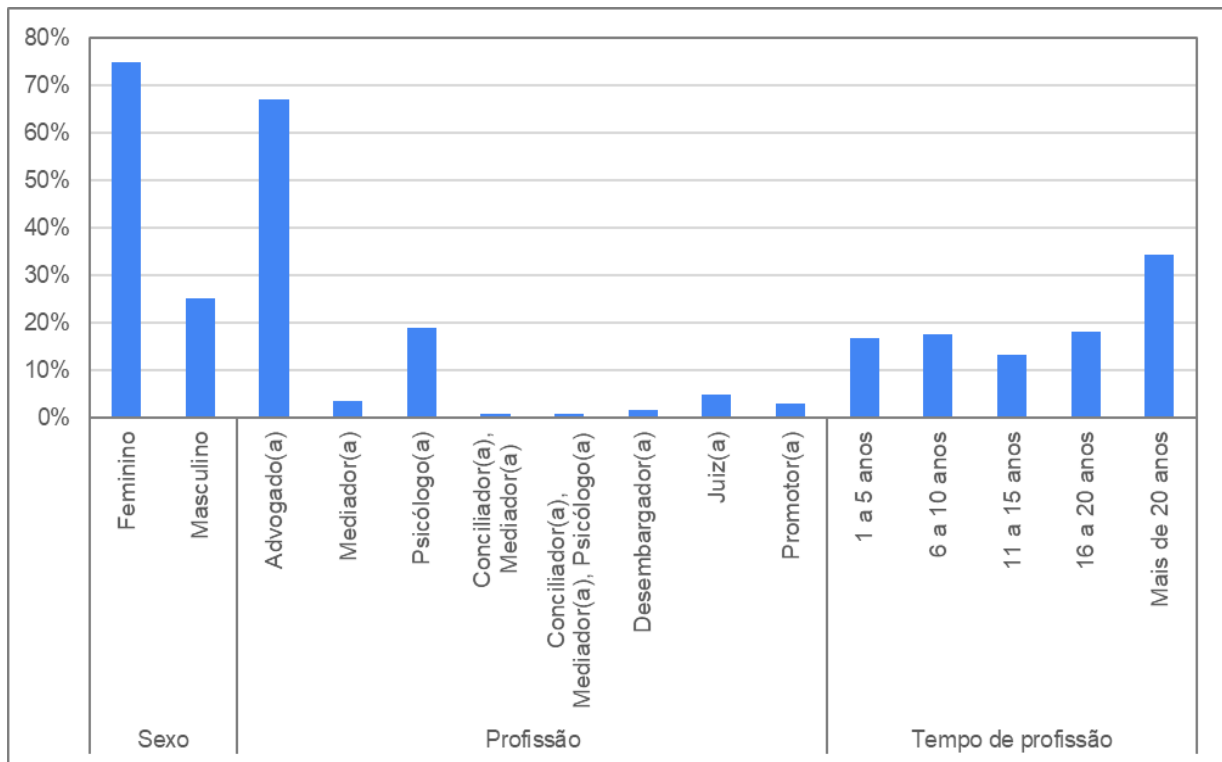
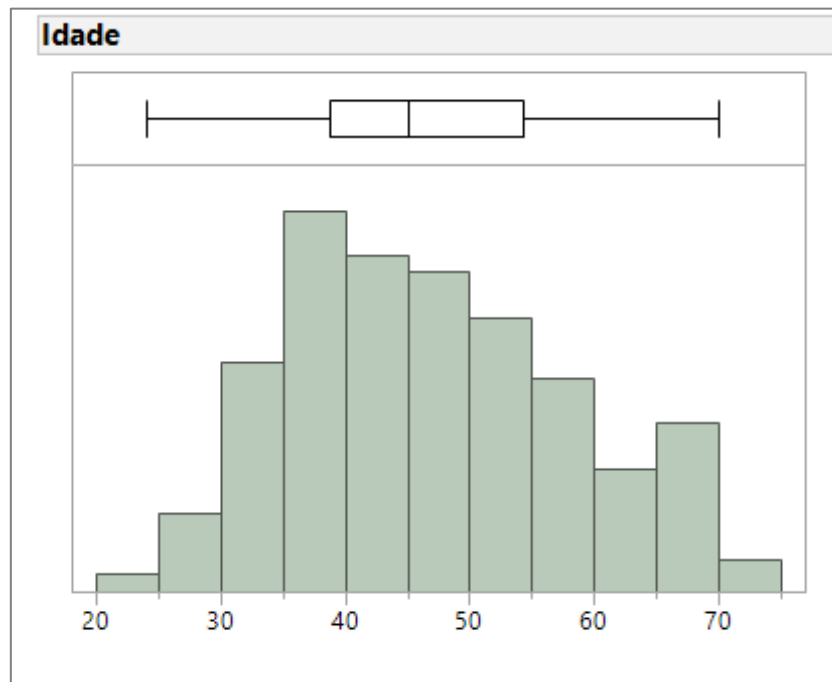


Gráfico 1.2 – Distribuição das idades dos respondentes:



Para a análise estatística, descrevemos os dados quantitativos (tipo Idade) através das médias e desvios padrão os dados atributos (tipo Sexo) fazendo a descrição através das frequências e percentuais e apresentaremos os Intervalos de Confiança das medidas. Utilizamos o nível de significância de 5% nas comparações o qual equivale a uma confiança de 95%.

As análises das respostas constantes no questionário foram separadas em sessões para que as características pudessem receber avaliações mais precisas:

6.2 Experiência, Contato e Familiaridade dos Respondentes

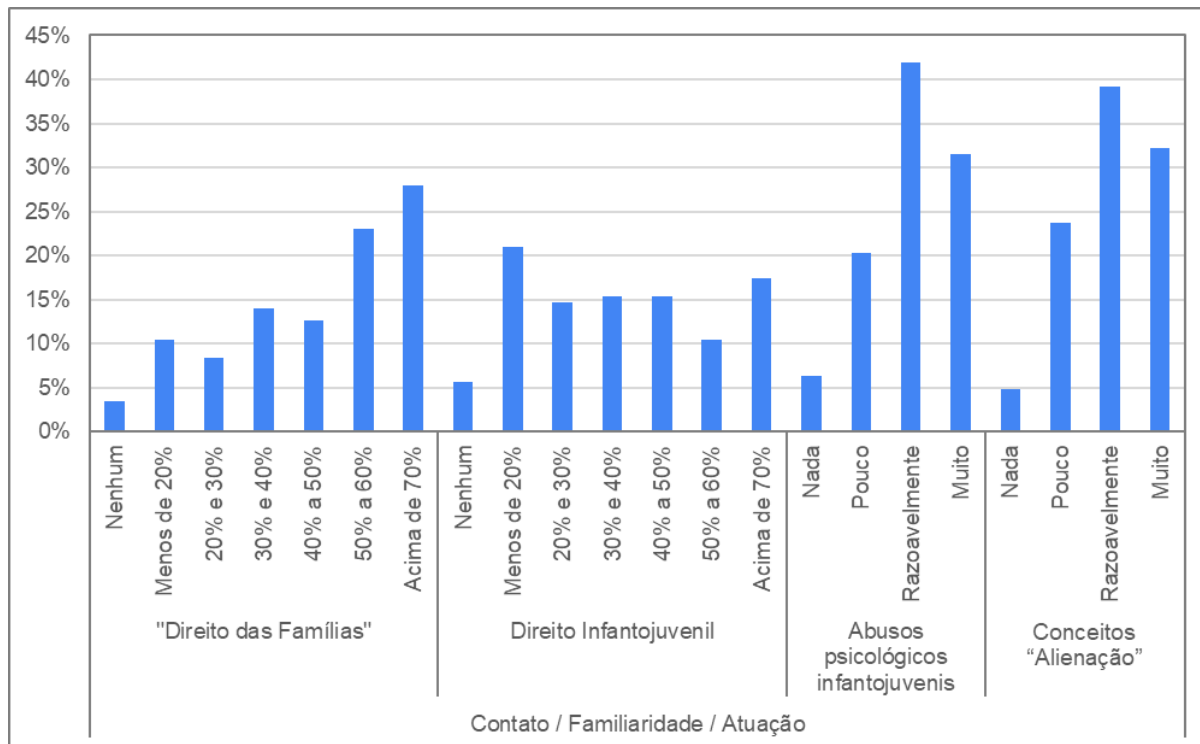
Na **Tabela 1.2** e **Gráfico 1.3** temos a distribuição das características dos respondentes quanto aos Contatos e Familiaridades com o assunto da pesquisa. Podemos comentar:

- Contato com a matéria "Direito das Famílias": pouco mais da metade (51.0%) dos participantes tem acima de 50% de contato coma matéria. Somente 3.5% dos respondentes respondeu “Nenhum” contato.
- Contato com Direito da Criança e do Adolescente: temos uma dispersão maior entre os participantes com a maior prevalência em menos de 20% do tempo (21.0%).
- Familiaridade com abusos psicológicos em desfavor das crianças e adolescentes: a maior prevalência ficou em Razoavelmente com 42.0%, seguido de Muito com 31.5%. Somente 6.3% não tem familiaridade.
- Familiaridade com a distinção entre os conceitos “Alienação Parental”: a maior prevalência ficou em Razoavelmente com 39.2%, seguido de Muito com 32.2%. Somente 4.9% não tem familiaridade.

Tabela 1.2 – Distribuição das características de experiência, contato e familiaridade:

Característica	Nível	N (%)	IC 95%
	Nenhum	5 (3,5%)	1,5% ; 7,9%

Contato com a matéria "Direito das Famílias"	Menos de 20%	15 (10,5%)	6,5% ; 16,6%
	Entre 20% e 30%	12 (8,4%)	4,9% ; 14,1%
	Entre 30% e 40%	20 (14,0%)	9,2% ; 20,6%
	Entre 40% a 50%	18 (12,6%)	8,1% ; 19,0%
	Entre 50% a 60%	33 (23,1%)	16,9% ; 30,6%
	Acima de 70%	40 (28,0%)	21,3% ; 35,8%
Contato com Direito Infantojuvenil	Nenhum	8 (5,6%)	2,9% ; 10,7%
	Menos de 20%	30 (21,0%)	15,1% ; 28,4%
	Entre 20% e 30%	21 (14,7%)	9,8% ; 21,4%
	Entre 30% e 40%	22 (15,4%)	10,4% ; 22,2%
	Entre 40% a 50%	22 (15,4%)	10,4% ; 22,2%
	Entre 50% a 60%	15 (10,5%)	6,5% ; 16,6%
	Acima de 70%	25 (17,5%)	12,1% ; 24,5%
Familiaridade com abusos psicológicos infantojuvenis	Nada	9 (6,3%)	3,3% ; 11,5%
	Pouco	29 (20,3%)	14,5% ; 27,6%
	Razoavelmente	60 (42,0%)	34,2% ; 50,2%
	Muito	45 (31,5%)	24,4% ; 39,5%
Familiaridade com a distinção entre os conceitos "Alienação Parental", "Atos de Alienação Parental" e "Síndrome de Alienação Parental"	Nada	7 (4,9%)	2,4% ; 9,8%
	Pouco	34 (23,8%)	17,5% ; 31,4%
	Razoavelmente	56 (39,2%)	31,5% ; 47,3%
	Muito	46 (32,2%)	25,1% ; 40,2%

Gráfico 1.3 – Distribuição das características de experiência, contato e familiaridade:

6.3 Atuação em Ações Declaratórias de Alienação Parental

Na **Tabela 1.3** e **Gráfico 1.4** apresentamos os percentuais às questões e podemos concluir que:

- Atuação em Ações Declaratórias de Alienação Parental: a grande maioria (72.7%) trabalhou em até 10 declarações.
- Demanda de Contribuição pericial psicológica: observamos uma maior prevalência em mais de 70% das vezes (35.7%) e em Menos de 20% (25.9%) ou nenhuma vez (16.1%).
- Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase postulatória: Pouco mais da metade (58.8%) ficou em Nenhum ou até 20%, seguido de mais de 70% das vezes com 14.0%.

- Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase saneadora: teve o comportamento similar à da fase postulatória, com pouco mais da metade (56.0%) ficando em Nenhum ou até 20%, seguido de mais de 70% das vezes com 16.8%.

Tabela 1.3 – Distribuição das características de Ações Declaratórias de Alienação

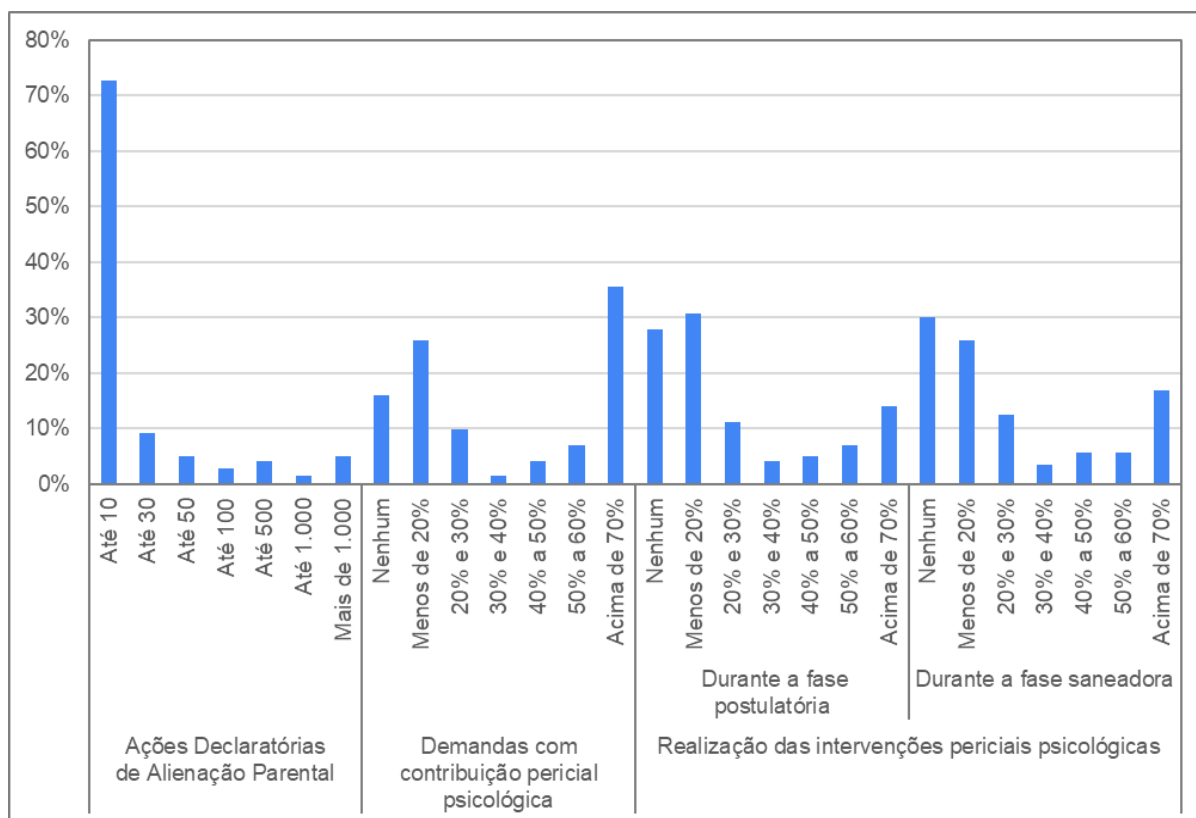
Parental:

Característica	Nível	N (%)	IC 95%
Atuação em Ações Declaratórias de Alienação Parental	Até 10	104 (72,7%)	64,9% ; 79,4%
	Até 30	13 (9,1%)	5,4% ; 14,9%
	Até 50	7 (4,9%)	2,4% ; 9,8%
	Até 100	4 (2,8%)	1,1% ; 7,0%
	Até 500	6 (4,2%)	1,9% ; 8,9%
	Até 1.000	2 (1,4%)	0,4% ; 5,0%
	Mais de 1.000	7 (4,9%)	2,4% ; 9,8%
Contribuição pericial psicológica	Nenhum	23 (16,1%)	11,0% ; 23,0%
	Menos de 20%	37 (25,9%)	19,4% ; 33,6%
	20% e 30%	14 (9,8%)	5,9% ; 15,8%
	30% e 40%	2 (1,4%)	0,4% ; 5,0%
	40% a 50%	6 (4,2%)	1,9% ; 8,9%
	50% a 60%	10 (7,0%)	3,8% ; 12,4%
	Acima de 70%	51 (35,7%)	28,3% ; 43,8%
Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase postulatória?	Nenhum	40 (28,0%)	21,3% ; 35,8%
	Menos de 20%	44 (30,8%)	23,8% ; 38,8%
	20% e 30%	16 (11,2%)	7,0% ; 17,4%
	30% e 40%	6 (4,2%)	1,9% ; 8,9%
	40% a 50%	7 (4,9%)	2,4% ; 9,8%
	50% a 60%	10 (7,0%)	3,8% ; 12,4%
	Acima de 70%	20 (14,0%)	9,2% ; 20,6%

Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase saneadora?	Nenhum	43 (30,1%)	23,2% ; 38,0%
	Menos de 20%	37 (25,9%)	19,4% ; 33,6%
	20% e 30%	18 (12,6%)	8,1% ; 19,0%
	30% e 40%	5 (3,5%)	1,5% ; 7,9%
	40% a 50%	8 (5,6%)	2,9% ; 10,7%
	50% a 60%	8 (5,6%)	2,9% ; 10,7%
	Acima de 70%	24 (16,8%)	11,5% ; 23,8%

Gráfico 1.4 – Distribuição das características de Ações Declaratórias de Alienação

Parental:



Na tabela 1.3 e gráfico 1.4 pôde ser constatado que no mínimo 9.140 ações declaratórias de Alienação Parental foram comparadas (como será demonstrado em Discussão Sobre os Dados), utilizando o referencial de número de atuações de cada profissional. Diante deste número, houve posição similar no que diz respeito ao período

processual (postulatória x saneadora) em que foram realizadas as avaliações multidisciplinares.

6.4 Atuação em Demandas Litigiosas de Guarda de Crianças e Adolescentes Sobre Alienação Parental:

Na **Tabela 1.4** e **Gráfico 1.5** a seguir serão apresentadas conclusões e percentuais às questões:

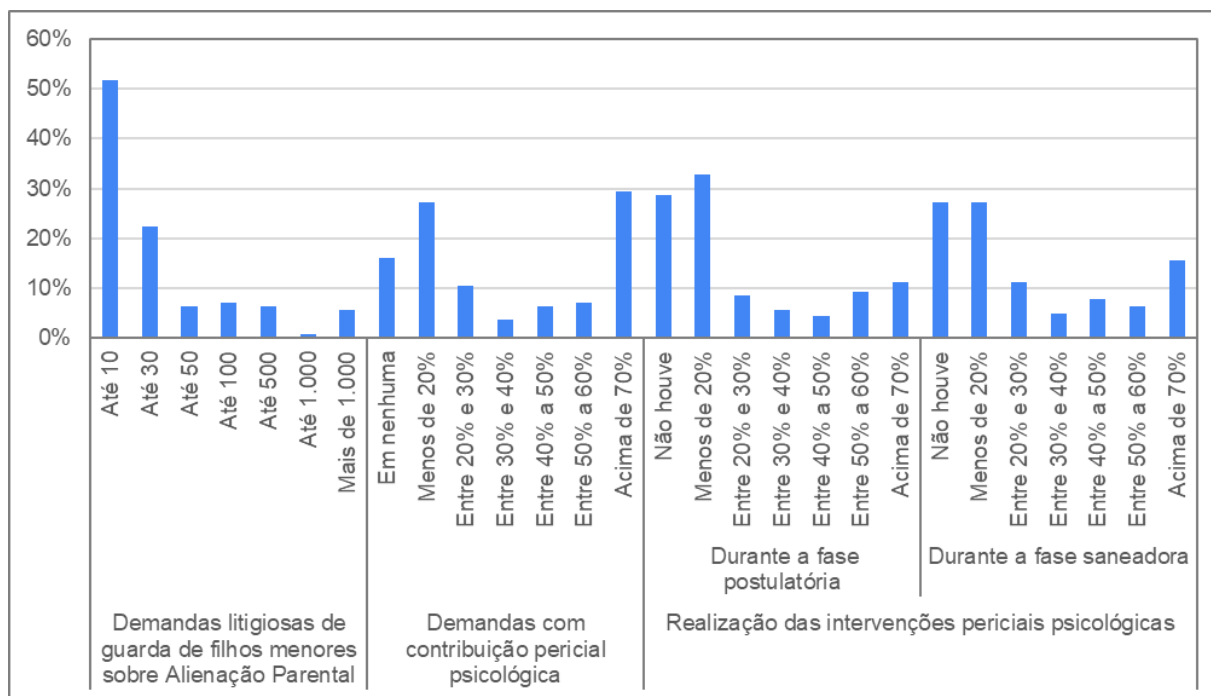
- Atuação em demandas litigiosas de guarda de filhos que versavam sobre Alienação Parental: pouco mais da metade (51.7%) trabalhou em até 10 declarações, seguido de quem trabalhou em até 30 com 22.4%.
- Demandas com contribuição pericial psicológica: observamos uma maior prevalência em mais de 70% das vezes (29.4%) e muito próxima prevalência em Menos de 20% (27.3%) seguidos de Nenhuma vez (16.1%).
- Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase postulatória: Pouco mais da metade (61.1%) ficou em Nenhum ou até 20%, seguido de mais de 70% das vezes com 11.2%.
- Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase saneadora: teve o comportamento similar à da fase postulatória, com pouco mais da metade (54.6%) ficando em Nenhum ou até 20%, seguido de mais de 70% das vezes com 15.3%.

Tabela 1.4 – Distribuição das características de Demandas litigiosas de guarda de filhos menores sobre Alienação Parental:

Característica	Nível	N (%)	IC 95%
Atuação em demandas litigiosas de guarda de filhos menores versavam sobre Alienação Parental	Até 10	74 (51,7%)	43,6% ; 59,8%
	Até 30	32 (22,4%)	16,3% ; 29,9%
	Até 50	9 (6,3%)	3,3% ; 11,5%
	Até 100	10 (7,0%)	3,8% ; 12,4%

	Até 500	9 (6,3%)	3,3% ; 11,5%
	Até 1.000	1 (0,7%)	0,1% ; 3,9%
	Mais de 1.000	8 (5,6%)	2,9% ; 10,7%
Contribuição pericial psicológica	Em nenhuma	23 (16,1%)	11,0% ; 23,0%
	Menos de 20%	39 (27,3%)	20,6% ; 35,1%
	Entre 20% e 30%	15 (10,5%)	6,5% ; 16,6%
	Entre 30% e 40%	5 (3,5%)	1,5% ; 7,9%
	Entre 40% a 50%	9 (6,3%)	3,3% ; 11,5%
	Entre 50% a 60%	10 (7,0%)	3,8% ; 12,4%
	Acima de 70%	42 (29,4%)	22,5% ; 37,3%
Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase postulatória	Não houve	41 (28,7%)	21,9% ; 36,6%
	Menos de 20%	47 (32,9%)	25,7% ; 40,9%
	Entre 20% e 30%	12 (8,4%)	4,9% ; 14,1%
	Entre 30% e 40%	8 (5,6%)	2,9% ; 10,7%
	Entre 40% a 50%	6 (4,2%)	1,9% ; 8,9%
	Entre 50% a 60%	13 (9,1%)	5,4% ; 14,9%
	Acima de 70%	16 (11,2%)	7,0% ; 17,4%
Realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase saneadora	Não houve	39 (27,3%)	20,6% ; 35,1%
	Menos de 20%	39 (27,3%)	20,6% ; 35,1%
	Entre 20% e 30%	16 (11,2%)	7,0% ; 17,4%
	Entre 30% e 40%	7 (4,9%)	2,4% ; 9,8%
	Entre 40% a 50%	11 (7,7%)	4,3% ; 13,2%
	Entre 50% a 60%	9 (6,3%)	3,3% ; 11,5%
	Acima de 70%	22 (15,4%)	10,4% ; 22,2%

Gráfico 1.5 – Distribuição das características de Demandas litigiosas de guarda de filhos menores sobre Alienação Parental:



O quadro também foi similar nos casos de ações incidentais sobre Alienação Parental.

6.5 Tempo Médio de Duração das Demandas Judiciais e Necessidades

Na **Tabela 1.5** e **Gráfico 1.6** apresentam-se os percentuais às questões e podemos concluir que:

- Tempo médio de duração das demandas judiciais no caso de intervenções periciais psicológicas realizadas paralelamente: a maioria não constatou tal medida (29.4%). A prevalência maior de tempo ficou com até 2 anos com 24.5%, seguido de 3 anos com 15.4%.
- Tempo médio de duração das demandas judiciais no caso de intervenções periciais psicológicas realizadas a partir da fase saneadora: a maioria não constatou tal medida (26.6%). A prevalência maior de tempo ficou com até 2 anos com 18.2%, mas percebemos uma certa homogeneidade nas prevalências.

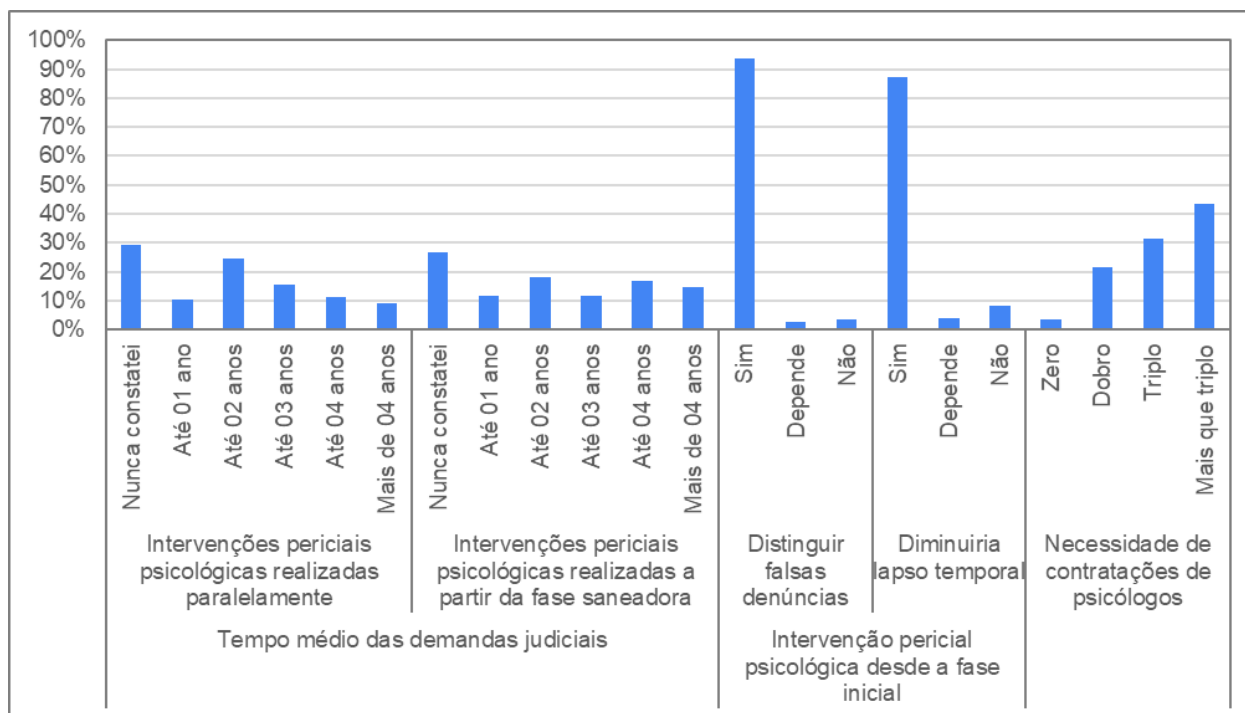
- Intervenção pericial psicológica desde a fase inicial Para Distinguir falsas denúncias: a grande maioria (93,7%) indicou afirmativamente, com 2.8% com alguma resposta de “depende da situação” e tivemos somente 3.5% negativamente Diminuiria lapso temporal: a grande maioria (87.4%) indicou afirmativamente, com 4.2% com alguma resposta de “depende da situação” e tivemos 8.4% negativamente.
- Necessidade de contratações de psicólogos: a maioria indicou que mais do que o triplo seria necessário (43.4%), seguindo triplo com 31.5%.

Tabela 1.5 – Distribuição das características de Tempos e necessidades:

Característica	Nível	N (%)	IC 95%
Tempo médio de duração das demandas judiciais: Intervenções periciais psicológicas realizadas paralelamente/caráter probatório	Nunca constatei tais medidas	42 (29,4%)	22,5% ; 37,3%
	Até 01 ano	15 (10,5%)	6,5% ; 16,6%
	Até 02 anos	35 (24,5%)	18,2% ; 32,1%
	Até 03 anos	22 (15,4%)	10,4% ; 22,2%
	Até 04 anos	16 (11,2%)	7,0% ; 17,4%
	Mais de 04 anos	13 (9,1%)	5,4% ; 14,9%
Tempo médio de duração das demandas judiciais: Intervenções periciais psicológicas realizadas a partir da fase saneadora	Nunca constatei tais medidas	38 (26,6%)	20,0% ; 34,4%
	Até 01 ano	17 (11,9%)	7,6% ; 18,2%
	Até 02 anos	26 (18,2%)	12,7% ; 25,3%
	Até 03 anos	17 (11,9%)	7,6% ; 18,2%
	Até 04 anos	24 (16,8%)	11,5% ; 23,8%
	Mais de 04 anos	21 (14,7%)	9,8% ; 21,4%
Intervenção pericial psicológica, desde a fase inicial, auxiliaria os magistrados a distinguirem falsas denúncias	Sim	134 (93,7%)	88,5% ; 96,7%
	Depende da situação	4 (2,8%)	1,1% ; 7,0%
	Não	5 (3,5%)	1,5% ; 7,9%
Intervenção pericial psicológica, desde a fase inicial diminuiria o lapso temporal dos processos	Sim	125 (87,4%)	81,0% ; 91,9%
	Depende da situação	6 (4,2%)	1,9% ; 8,9%
	Não	12 (8,4%)	4,9% ; 14,1%

Necessidade de contratações de psicólogos jurídicos para atenderem, com total eficiência, a comarca em que mais atua	Zero	5 (3,5%)	1,5% ; 7,9%
	Dobro	31 (21,7%)	15,7% ; 29,1%
	Triplo	45 (31,5%)	24,4% ; 39,5%
	Mais que o triplo	62 (43,4%)	35,5% ; 51,5%

Gráfico 1.6 – Distribuição das características de Tempos e necessidades:



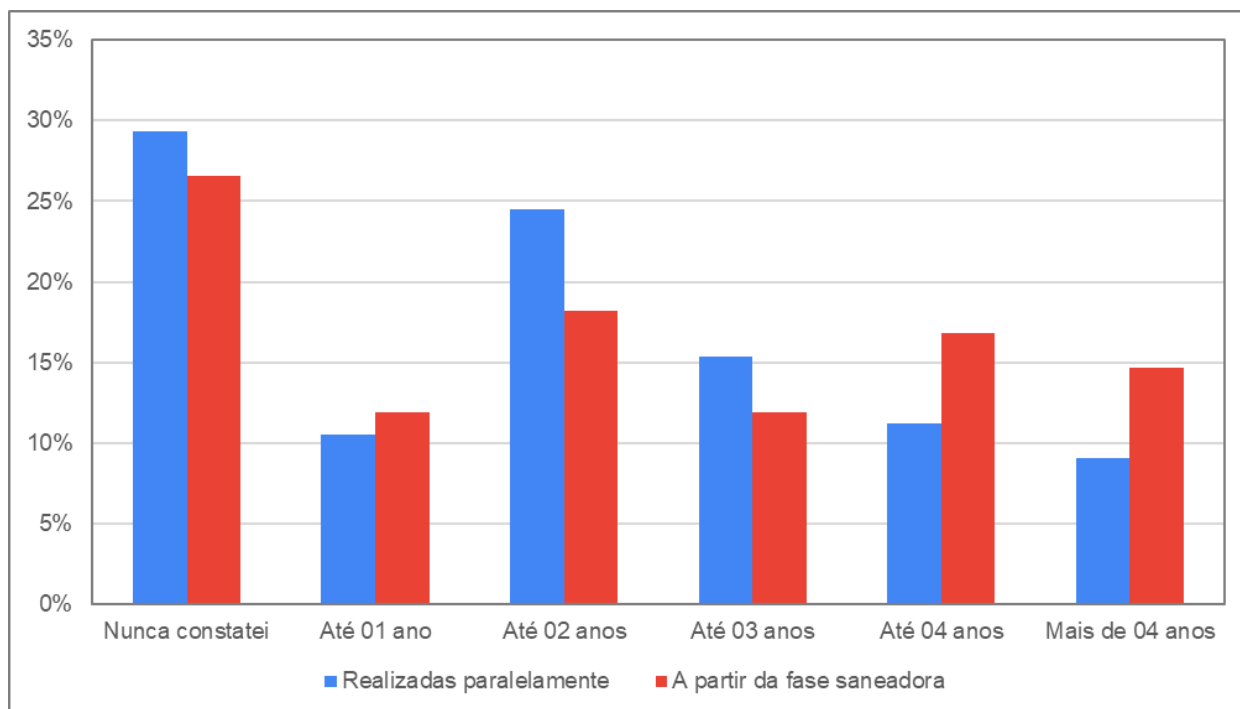
Na **Tabela 1.6** e **Gráfico 1.7** comparamos os resultados dos tempos considerando a realização em paralelo e a partir da fase saneadora. Para avaliarmos se houve diferença significativa entre os percentuais marginais das duas questões, utilizamos o teste de Simetria de *Bowker* o qual verifica se houve uma tendência maior de prevalências para um ou outro grupo. Para avaliar se houve ou não diferença significativa vamos calcular o *-p-value*⁴ e com base nele decidiremos se houve diferença significativa (*p-value* < 0,05) ou não.

⁴ O nível descritivo de um teste (também conhecido como *p-value* ou *p-valor*) é a probabilidade de estarmos cometendo um erro ao rejeitamos a hipótese sendo que esta é verdadeira. Na maioria dos testes a hipótese testada é a hipótese de igualdade, no caso acima, a hipótese é que os percentuais dos grupos sejam todos iguais.

- Observamos algumas certas diferenças entre os percentuais com uma tendência de maiores prevalências em tempos menores para o grupo Realizada paralelamente.
- Apesar das diferenças observadas, essas não foram significativas, uma vez que o *p-value* para o teste de *Bowker* ficou em 0.2068 (*p-value* > 0,05).

Tabela 1.6 – Comparação entre os tempos de Realizada paralelamente e A partir da fase saneadora:

A partir da fase saneadora	Realizadas paralelamente						Total
	Nunca constatei	Até 01 ano	Até 02 anos	Até 03 anos	Até 04 anos	Mais de 04 anos	
Nunca constatei	26 (18,2%)	2 (1,4%)	7 (4,9%)	2 (1,4%)	0 (0,0%)	1 (0,7%)	38 (26,6%)
Até 01 ano	1 (0,7%)	7 (4,9%)	5 (3,5%)	3 (2,1%)	1 (0,7%)	0 (0,0%)	17 (11,9%)
Até 02 anos	2 (1,4%)	3 (2,1%)	17 (11,9%)	3 (2,1%)	1 (0,7%)	0 (0,0%)	26 (18,2%)
Até 03 anos	3 (2,1%)	0 (0,0%)	3 (2,1%)	9 (6,3%)	2 (1,4%)	0 (0,0%)	17 (11,9%)
Até 04 anos	5 (3,5%)	3 (2,1%)	2 (1,4%)	3 (2,1%)	8 (5,6%)	3 (2,1%)	24 (16,8%)
Mais de 04 anos	5 (3,5%)	0 (0,0%)	1 (0,7%)	2 (1,4%)	4 (2,8%)	9 (6,3%)	21 (14,7%)
Total	42 (29,4%)	15 (10,5%)	35 (24,5%)	22 (15,4%)	16 (11,2%)	13 (9,1%)	143 (100,0%)

Gráfico 1.7 – Distribuição das características de Tempos e necessidades:

6.6 Responsáveis pela demora processual:

Na **Tabela 1.7** e **Gráfico 1.8** apresentamos os percentuais dos maiores responsáveis, considerando o total de 143 respondentes e podemos concluir que:

- A maior prevalência foi para a falta de equipes multidisciplinares indicada por 76.9% dos respondentes.

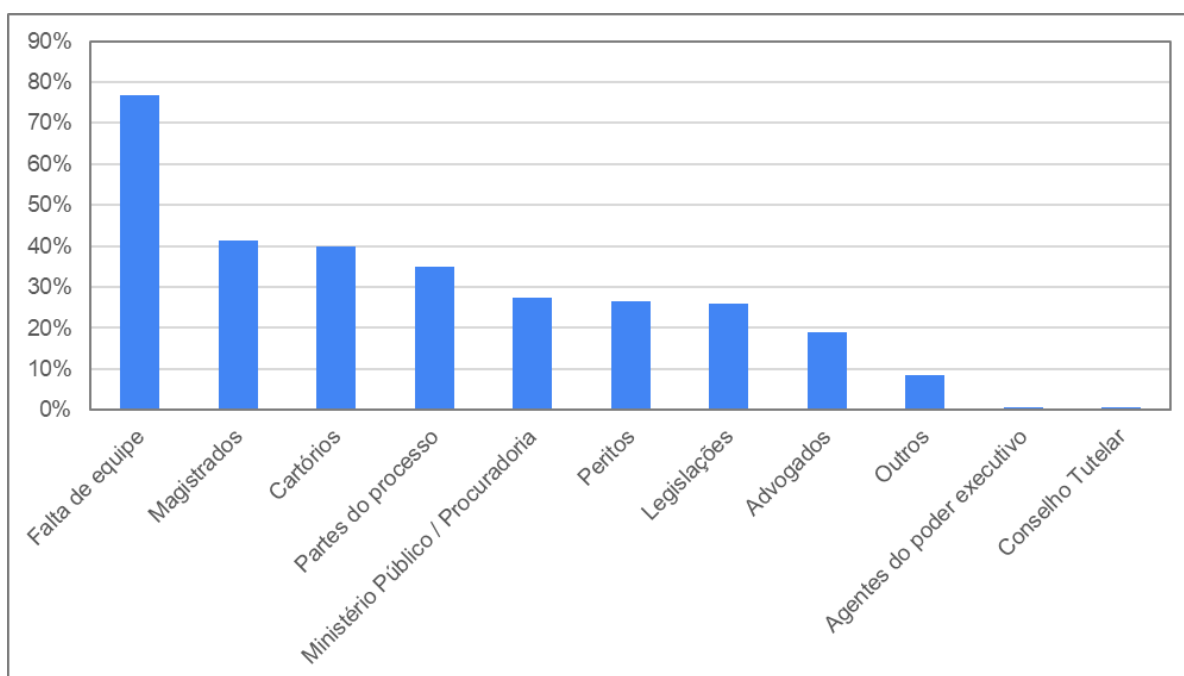
- Na sequência temos relativamente próximos os Magistrados (41.3%), Cartórios (39.9%) e Partes do Processo (35.0%).

Tabela 1.7 – Distribuição dos maiores responsáveis pelas demoras:

Responsáveis	N (%)
Falta de equipes multidisciplinares	110 (76,9%)
Magistrados	59 (41,3%)
Cartórios	57 (39,9%)
Partes do processo	50 (35,0%)

Ministério Público / Procuradoria	39 (27,3%)
Peritos	38 (26,6%)
Legislações	37 (25,9%)
Advogados	27 (18,9%)
Outros	12 (8,4%)
Agentes do poder executivo	1 (0,7%)
Conselho Tutelar	1 (0,7%)

Gráfico 1.8 – Distribuição dos maiores responsáveis pelas demoras:



6.7 Discussão Sobre os Dados

Inicialmente, somamos a quantidade de ações com a temática de Alienação Parental em que os 143 respondentes atuaram, em conformidade à Tabela 1.3: 4,9% dos profissionais assinalou a opção “trabalhou em mais de 1.000 Ações Declaratórias de Alienação Parental” (4,9% = 7 respondentes; $7 \times 1000 >$ = mínimo de 7.000 ações); + 1,4% informou ter trabalhado no mínimo em 500 ações assinalando opção “até 1.000” (1,4% = 2 respondentes; $2 \times <500 =$ mínimo de 1.000 ações); + 4,2% informou ter trabalhado em no mínimo 100

ações, assinalando a opção “até 500 ações” (4,2% = 6 profissionais; $6 \times <100$ = mínimo de 600 ações); + 2,8% confirmou ter trabalhado em no mínimo 50 ações, assinalando a opção “até 100” (2,8% = 4 participantes; $4 \times <50$ = mínimo de 200 ações); + 4,9% afirmou ter trabalhado em no mínimo 30 ações, ao assinalar a opção “até 50” (4,9% = 7 respondentes; $7 \times <30$ = mínimo de 210 ações); + 9,1% relatou ter trabalhado em no mínimo 10 ações ao assinalar a opção “até 30” (9,1% = 13 profissionais; 13×10 = mínimo de 130 ações.).

Descartando a opção “até 10”, já que poderia significar que aquele que a assinalou poderia não ter trabalhado (em nenhuma ação) e somando os valores mínimos encontrados em cada uma das outras opções, podemos inferir que o instrumento utilizado atingiu a quantidade mínima de 9.140 ações e ainda, dividindo este número pela quantidade de profissionais participantes, encontramos uma média de 63,91 ações por profissional, a fim de facilitar as seguintes sugestões.

Na mesma Tabela 1.3, podemos verificar que 16,1% (23 profissionais) dos respondentes informaram que não constatarem realização pericial psicológica nas demandas litigiosas que versavam sobre AP, o que concomitante à média (63,91) do número mínimo de ações alcançadas neste estudo (9.140), poderíamos inferir que ao menos em 1.469,93 ações (23 profissionais x média em 63,91 por pessoa) nenhuma avaliação multidisciplinar ocorreu a fim de verificar se as denúncias de AP eram falsas ou ainda, se a criança/adolescente realmente foi vítima do abuso.

No mesmo sentido, observando que 25,9% (37 respondentes) disse que constatarem avaliações psicológicas em menos de 20% dos casos e 9,8% entre 20 e 30% das vezes, podemos constatar a importância dos estudos citados em sede de Revisão da Literatura, já que é destacada a importância da multidisciplinaridade a fim de resguardar os vínculos saudáveis ao desenvolvimento da criança, o que não houve no caso em tela. (Bressan & Oliveira, 2016).

A prática demonstrou negligência ao socorro frente aos conflitos emocionais e comportamentais destas crianças e adolescentes vítimas da AP, já que há o entendimento de que os laudos e pareceres multidisciplinares servem como instrumentos indispensáveis para que o juiz possa aplicar a justiça. (Silva, 2009).

Em mesmo sentido há fundamentação de que, atualmente, no meio forense, chegou-se à conclusão de que nenhum profissional sozinho consegue alcançar uma decisão efetiva e justa, ultrapassando assim os antigos preceitos de um sistema jurídico clássico, em que para cada pergunta direcionada ao judiciário haveria uma declaração formal de um direito. (Brazil, 2022).

Entendendo que ao mínimo de 9.140 ações analisadas, em 1469,93 ações não houve avaliações multidisciplinares em nenhuma fase processual, podemos concluir que apenas 84% das demandas apresentaram resguardo técnico à promoção de saúde descrita neste estudo.

Destes 84%, segundo os dados obtidos, apresentaram respostas que dividem o período de realização das avaliações entre a Fase Postulatória e a Fase de Saneamento do processo: Realização das avaliações periciais psicológicas durante a FP: Pouco mais da metade (58.8%) ficou em Nenhum ou até 20%, seguido de mais de 70% das vezes com 14.0%; Realização das avaliações periciais psicológicas durante a FS: teve o comportamento similar à da fase postulatória, com pouco mais da metade (56.0%) ficando em Nenhum ou até 20%, seguido de mais de 70% das vezes com 16.8%.

Com isso podemos inferir que, aproximadamente, apenas metade das ações em que realizaram avaliações multidisciplinares presenciou a ocorrência durante o período postulatório, ou seja, em apenas 42% (aproximadamente) das ações analisadas foram constatadas avaliações multidisciplinares nesse período.

Na Tabela 1.5 podemos verificar que os respondentes informaram que a duração média destes processos foi de: 14,5% disseram mais de 04 anos; 16,8% entre 03 e 04 anos; 11,9% entre 02 e 03 anos; 18,2% entre 01 e 02 anos.

Apenas 11,9% dos respondentes assinalaram a alternativa de que os processos judiciais que versavam sobre abuso de AP constataram efetividade da Proteção Integral em favor da criança ou adolescente em até 01 ano.

Sabendo que a primeira filtragem trouxe um percentual de 42% (FP) das 9.140 ações analisadas, podemos inferir que, aproximadamente os outros 58% (FS) estariam com lapso temporal superior, já que a Fase Saneadora é posterior à Postulatória.

Desta forma, uma vez que os aproximados 42% representam 3.838,8 ações analisadas, podemos inferir que em apenas 11,9% delas houve socorro mais célere às vítimas (menos de 01 ano), ou seja, em aproximadas 456 ações das 9.140 analisadas (4,9%).

Ainda, na mesma Tabela 1.5, é possível observar que 87,4% dos profissionais assinalaram a opção que a antecipação dos estudos multidisciplinares poderia diminuir o lapso temporal das ações.

Concomitante às respostas encontradas constatando a possibilidade prática de redução temporal processual (até 01 ano) nas ações, quando ocorridas as avaliações multidisciplinares em caráter antecipatório em paralelo ao Direito ao Contraditório, podemos inferir que a hipótese deste estudo investigada foi confirmada como mecanismo satisfatório para redução do prazo processual / exposição das vítimas ao abuso.

Diante da possibilidade encontrada de redução nesta exposição, podemos sugerir que todos estes elementos estariam em consenso à assinatura do Brasil no referido Plano de Ação Abrangente de Saúde Mental com a OMS (OPAS, 2022). Tal compromisso estabelecido com propósito de melhorar a promoção de saúde entre os anos de 2013 e 2030 corrobora com o presente estudo no que tange à busca por novos mecanismos multidisciplinares (antecipação

das avaliações) que disciplinem melhor atendimento aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. (Faria & Rodrigues, 2020).

Podemos ainda entender que o mecanismo preventivo poderia vir a atenuar/evitar as sequelas advindas da implantação de falsas memórias (Costa, 2012; Dias, 2013; Gardner, 1985; Madaleno & Madaleno, 2019), e consequentes traumas como alerta a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2022).

No mesmo caminho, Gardner (1999) esclarece sobre o risco ao ato contínuo da prática de AP devido à evolução das modalidades Leve, Moderado e Grave pertinentes aos transtornos mentais diagnosticados na SAP.

Em paralelo, são diversas as fontes que coadunam com a necessidade em se desenvolver mecanismos de promoção de saúde às vítimas a fim de atender a Proteção Integral à Criança e Adolescente (CNJ, 2022; Silvia, 2019; Veiga, et al., 2018; Waquim, 2020), devidamente encontrados no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, Lei 8.069/1990).

Paralelamente, outros motivos de demora foram sugeridos pelos profissionais (gráfico 8), sendo a falta de equipes multidisciplinares à disposição do judiciário a mais assinalada. Esta temática não fora investigada neste estudo científico, porém, em raciocínio lógico, podemos sugerir inicialmente que o tempo demandado aos profissionais multidisciplinares para a realização das avaliações seria o mesmo tanto em fase inicial quanto em fase tardia nos processos. De tal sorte, tanto a esta comprovação quanto à sistemática a ser encontrada para efetivar a inversão da ordem de atuação nas avaliações multidisciplinares, se seria necessária maior contratação de profissionais (com grande prevalência encontrada nas respostas), dentre outras investigações, acabam por sugerir um novo estudo a ser realizado, ficando indicado a outros pesquisadores.

Em média, contabilizando as respostas pertinentes a demora em ambas as fases, considerando os respondentes que assinalaram as opções de 1 a 4 anos, encontramos o mínimo de 2,7 anos até o julgamento do processo, ou seja, média de, no mínimo, 2,7 anos de contínua exposição das vítimas aos maus-tratos.

Essa mensuração temporal (sem contabilizar prazos dos recursos em instâncias superiores) é bastante similar àquela informada pelo Conselho Nacional de Justiça (2022) de dois anos e cinco meses e pelo artigo científico *Intervenção Psicológica em Demandas Judiciais Infantojuvenis* (2 anos e 07 meses) de duração dos processos de 1ª instância. (Nikolic, et al., 2022).

Com base em nossa Revisão de Literatura, podemos inferir que, com os resultados dos dados obtidos e discutidos, a hipótese lançada (antecipação das avaliações multidisciplinares) poderia preventivamente atender a promoção de saúde das vítimas de AP, evitando continuidade temporal da prática do abuso e consequentes prejuízos no desenvolvimento psicossocial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme os dados obtidos no presente estudo, a média de tempo encontrada na duração das ações judiciais que versam sobre denúncias (ou falsas denúncias) da prática abusiva de Alienação Parental em desfavor de crianças e adolescentes foi de, no mínimo, dois anos e sete meses.

Uma vez constatado prejuízo das possíveis consequências negativas à saúde mental das crianças e adolescentes abusadas, pudemos inferir que há necessidade de aplicabilidade de mecanismos promotores de saúde a serem realizados em caráter preventivo.

Desta forma, a investigação deste estudo destacou a antecipação das avaliações multidisciplinares nos processos judiciais como uma ferramenta útil a ser adotada para diminuir o tempo de exposição das vítimas ao ambiente familiar hostil, alcançando assim, melhor atendimento não só à promoção de saúde, mas também, aos fundamentos que norteiam a efetividade do princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

O comentado Plano de Ação Integral de Saúde Mental assinado pelos 194 Estados-Membros da OMS, incluindo o Brasil, com metas de transformação no cenário de saúde mental mundial, apontou necessidade de combate à negligência existente à referida temática.

Diante do constatado crescimento de prejuízos oriundos dos transtornos mentais (OMS, 2022) se faz crível afirmar que devemos nos conscientizar de que as avaliações multidisciplinares não merecem ser fomentadas como provas periciais a fim de se responsabilizar um culpado pelos danos causados nas crianças e adolescentes envolvidas, mas sim, um importante instrumento a ser equacionado no ensejo de evitar que os danos existam, invertendo assim o costume social de análise da doença (para fins judiciais no caso) para a valorização da qualidade saudável no indivíduo.

A contribuição dos respondentes ao questionário se mostrou relevante. A formação distinta dos profissionais possibilitou que os dados fossem convergidos por prismas

especializados e multidisciplinares. As visões técnicas de advogados, magistrados, promotores, psicólogos, mediadores e conciliadores corroboraram no mesmo curso: há considerável possibilidade de proteção mais célere à criança e adolescente no que tange à hipótese de antecipação das avaliações multidisciplinares nas ações judiciais que versam sobre AP, seja no sentido de identificação da prática de atos de AP ou ainda, identificação de falsas denúncias.

Desta forma, podemos sugerir que o adiantamento destas perícias seria um mecanismo interessante para promover saúde no indivíduo e ainda, evitar a continuidade dos conflitos parentais que acabam por resultar em fomentação à polarização de gênero, desvirtuando o atendimento necessário ao princípio do Melhor Interesse da Criança.

Neste sentido, podemos ainda inferir que a antecipação sugerida atinja uma promoção de saúde não só às crianças e adolescentes, mas também aos genitores, à família estendida e até mesmo aos profissionais envolvidos, o que poderia ser objeto de um novo estudo a ser investigado.

Entendo que a diminuição do tempo de litígio processual também poderia atenuar a sobrecarga do sistema judiciário trazendo benefícios amplos aos profissionais e à própria máquina judiciária. Acredito que a economia monetária pela diminuição deste lapso temporal poderia ser avaliada no sentido de justificar a contratação de novos profissionais multidisciplinares, o que novamente mereceria um estudo específico e aprofundado sobre o problema, ficando como outra sugestão de investigação a pesquisadores.

Tais sugestões de novas investigações poderão nortear ainda mais sobre as maneiras do Brasil cumprir com as metas estabelecidas pelo termo supracitado para 2013-2030, assinado com a OMS, fomentando assim maior efetividade ao regramento de nossa Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente ao princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Diante de tudo, de valia mencionar que mecanismos de proteção à saúde como o investigado neste estudo, focados na individualidade da criança ou do adolescente, estariam fielmente cumprindo sua obrigação de resguardo à Proteção Integral em favor destes, sem permitir a polarização ou discussões de gênero que acabam por transcorrer do litígio processual. A Alienação Parental é uma das diversas formas de abuso contra as crianças e adolescentes. A falsa denúncia é, na minha opinião, nada mais, nada menos, que também uma forma da prática alienadora.

Dessa forma, em quaisquer das diversas ramificações da prática de AP, as vítimas são, por natureza, as mais vulneráveis em um conflito parental: crianças e adolescentes. Enquanto nos fadarmos a validar e fomentar opiniões parentais nos processos judiciais, mais estaremos permitindo o ambiente familiar hostil e, conseqüentemente, alimentando a continuidade da prática de abusos.

Entendo ainda, que o mesmo mecanismo encontrado a fim de diminuir o tempo de exposição destas vítimas de AP ao ambiente nocivo, poderia ser aplicado à prática de diversos outros abusos que dependem de um laudo multidisciplinar.

Na esperança de que o esforço compreendido por mim e diversos outros profissionais neste estudo científico possa ser efetivado, rogo que a antecipação multidisciplinar esteja cada vez mais presente em demandas judiciais, beneficiando assim a maior quantidade possível de crianças e adolescentes.

8 REFERÊNCIAS

- Bardin, L. (1977). **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70.
- Bernet, W & Baker, A. (2013). **Parental Alienation, DSM-5, and ICD-11: Response to Critics**. Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online. P. 98–104. Disponível em: <https://jaapl.org/content/41/1/98.long>
- Brasil. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1990). Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm
- Brasil. (2010). Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe Sobre a Alienação Parental e Altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm
- Brasil. (2014). Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm
- Brasil. (2015). Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. Publicado em 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- Brasil. (2018). Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018. **Revoga a Lei de Alienação Parental**. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>
- Brasil. (2022). Lei nº 14.340. **Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm
- Brazil, G. (2022). **Psicologia Jurídica**; 1ª edição; Ed. Foco.
- Bressan, V & Oliveira, L.R. (2016). **O Estudo da Alienação Parental a Partir do Documentário "A Morte Inventada"**. Revista Psicologia em Foco, v.08, n12, Pp. 33-50. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/2464>
- Calçada, A. (2005). **Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos**. Porto Alegre. Equilíbrio.

- Catenace, R & Scapin, A. (2016). **Síndrome da Alienação Parental: Efeitos Psicológicos Gerados na Tríade Familiar pela Síndrome da Alienação Parental**. Revista UNINGÁ Review Out-Dez 2016; vol. 28; Pp. 70-77. Disponível em: <https://revista.uninga.br/uningareviews/article/download/1855/1455>
- Conselho Nacional De Justiça – CNJ. (2022a). **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>
- Conselho Nacional De Justiça – CNJ. (2022b). **Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal**. Sumário Executivo. Diagnóstico da Primeira Infância. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/dnpi-sumario-eixo-2.pdf>
- Costa, N. P. & Cymbalista, M. (2012). **Probabilidades**. São Paulo: Edgard Blucher.
- Dias, M. B. (2013). **Incesto e Alienação Parental**. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Dolto, F. (2003). **Quando os Pais se Separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Faria, N & Rodrigues, M. (2020). **Promoção e Prevenção em Saúde Mental na Infância: Implicações Educacionais**. Psicologia da Educação. Versão On-line. Nº 51. Pp. 85-96. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752020000200009
- Ferman, I; et al. (2016). **Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental**. Psicologia: Ciência e Profissão Jan/Mar. 2017 v. 37 n°1, pp. 35-47. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKPbLNQsR5WDp9b3jq/abstract/?lang=pt>
- Gardner, R (1985). **Recent Trends in Divorce and Custody Litigation**. Academy Forum, Volume 29, Number 2, Pp. 3-7. Tradução Livre. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>
- Gardner, R. (1991). **Legal and Psychotherapeutic Approaches to the Three Types of Parental Alienation Syndrome Families When Psychiatry and the Law Join Forces**. Court Review, Volume 28. Pp. 14-21. Tradução Livre. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>
- Gardner, R. (1998). **The Parental Alienation Syndrome**. *Creative Therapeutics*; 2ª edição. Edição: Subsequent. Tradução Livre.
- Gardner, R (1999). **Family Therapy of the Moderate Type of Parental Alienation Syndrome**; Department of Child Psychiatry, College of Physicians and Surgeons, Columbia University, New York, New York, USA; The American Journal of Family Therapy. 27:195-212. Tradução Livre. Disponível em: [http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm#:~:text=Parental%20alienation%20syndrome%20\(PAS%3B%20Gardner,dispute%20is%20prolonged%20and%20acrimonious](http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard99m.htm#:~:text=Parental%20alienation%20syndrome%20(PAS%3B%20Gardner,dispute%20is%20prolonged%20and%20acrimonious)

- Gardner, R. (2001). *Parental Alienation Syndrome (PAS): Sixteen Years Later*. *Academy Forum*, Volume 45(1). Pp. 10-12. Tradução Livre. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01b.htm>
- Gil, A. C. (2008). **Método e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas S.A.
- Gomes, Q; et al. (2020). **Instrumentos de Avaliação Sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática da Literatura**. *Contextos Clínic* [online]. 2020, vol.13, n.3, pp. 945-966. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822020000300012
- Handcock, G. (2011). *Comment: On The Concept of Snowball Sampling*. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-9531.2011.01243.x>
- Hellinger, B. (2015). **Olhando Para a Alma das Crianças**; tradução Daniel Mesquita de Campos Rosa. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/idocpub-34m76yogpm46>
- Madaleno, A & Madaleno, R. (2019). **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção: Aspectos Legais e Processuais**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense.
- Nikolic, J. (2022). **Intervenção Psicológica em Demandas Judiciais Infantojuvenis**. Passagens. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: vol. 14, nº2, Pp. 284-311. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52319>
- Organização Mundial de Saúde – OMS. (2022). *World Mental Health Report. Transforming Mental Health for All*. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>.
- Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS. (2022). **OMS Destaca Necessidade Urgente de Transformar Saúde Mental e Atenção**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>.
- Paranhos, R; et al. (2013). **Corra que o Survey Vem Aí**. Noções Básicas para Cientistas Sociais. *Revista Latinoamericana de Metodología de la Investigación Social*. Nº6. Año 3. Oct. 2013 -Marzo 2014. Argentina. ISSN 1853-6190. Pp. 07-24. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/304292/mod_resource/content/1/Paranhos%20e%20tal_Corra%20que%20o%20survey%20vem%20a%C3%AD.pdf
- Ribeiro, A. (2019). **Falsas Memórias de Abuso Sexual no Contexto da Alienação Parental**. *Disciplinarum Scientia*. Série: Ciências da Saúde, Santa Maria, v. 20, n. 2, pp. 539-550. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/disciplinarumS/article/viewFile/2920/2464>.
- Silva, D. (2009). **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense.

- Silva, D. (2019). **Avaliação Psicológica nos Processos de Alienação Parental**. Palestra proferida durante o I Congresso de Direito de Família e Sucessões do Interior do Paraná, de 27 a 29 de março de 2019, na sede da OAB de Londrina (Paraná). Disponível em: <https://revistas.unisa.br/index.php/veredas/article/download/74/38/188>
- Veiga, C; et al. (2018). **Alienação Parental nas Varas De Família: Avaliação psicológica em debate**. Arquivos Brasileiros de Psicologia; vol. 71. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672019000100006
- Waquim; B. (2018). **Alienação Familiar Induzida**; 2ª edição. Ed. Lumen Juris Direito.
- Waquim, B; (2020). **A Integração da Alienação Parental à Doutrina da Proteção Integral: Repercussões Jurídico-Políticas do Enquadramento da Alienação Familiar Induzida como Situação de Risco**. Centro Universitário de Brasília — UNICEUB Pós-Graduação em Direito. Doutorado em direito. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15190/1/61600080.pdf>.
- Zavaroni, D & Viana, T. (2015). **Trauma e Infância: Considerações sobre a Vivência de Situações Potencialmente Traumáticas**. Psicologia: Teoria e pesquisa. Brasília: Jul-Set 2015, Vol 31 n.3, pp. 331-338. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZSxxb85nzh4spnyZbQsGY7D/abstract/?lang=pt>

APÊNDICES

Apêndice A - Convite

Pesquisa Científica - Alienação Parental

Esse questionário é uma das ferramentas de fundamentação científica para concretização da dissertação "AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ANTECIPATÓRIA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL." Sua participação é de grande valia ao projeto e o anonimato de suas respostas é fundamental para avaliação dos resultados. Favor não redigir seu nome ou qualquer outra informação que possa facilitar sua identificação.

Departamento de Mestrado e Doutorado em Psicologia da Saúde - UMESP

Pesquisadores: Profa. Dra. Miria Benincasa Gomes e Prof. Jovane Meierhoefer Nikolic

Questionário exclusivo às profissões listadas abaixo, favor selecionar a que lhe compete. *

Marque todas que se aplicam.

- a) Advogado(a)
- b) Conciliador(a)
- c) Desembargador
- d) Mediador(a)

- e) Juiz(a) de Direito
 - f) Promotores(as) de Justiça
 - g) Psicólogo(a)
 - h) Assistente Psicólogo(a) do Juízo
-

AVALIAÇÃO DE INTERVENÇÃO PERICIAL NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL / ABUSO PSICOLÓGICO

A presente pesquisa tem como objetivo investigar modelos de atuação e intervenção pericial de Psicólogas(os) Jurídicos(as) nas ações declaratórias de Alienação Parental e as devidas consequências na saúde psicológica dos menores alienados.

PARA QUE ESTES OBJETIVOS SEJAM ATINGIDOS É NECESSÁRIO QUE:

- a) eu autorize que minhas respostas sejam utilizadas para a pesquisa;
- b) eu informe ter conhecimento de que esta investigação será feita através de um formulário digital que compreende dados demográficos e questões acerca do da minha atuação profissional;
- c) eu responda um questionário com duração de, aproximadamente, 10 minutos;
- d) as questões desta pesquisa envolvem minhas percepções, comportamentos e experiências profissionais vivenciados durante o tempo do exercício de minha função.

Apêndice B – TCLE (TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO)

ENQUANTO PARTICIPANTE DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:

- a) Faço parte de uma amostra de aproximadamente 200 profissionais que participarão desta pesquisa;
- b) Terei que dispor de, aproximadamente, 10 minutos para responder as questões do formulário digital;
- c) Não precisarei pagar ou gastar nenhuma quantia monetária em nenhum momento da pesquisa, pois, todos os custos com os materiais para a execução da pesquisa ficarão a cargo dos pesquisadores.
- d) Poderei me sentir, eventualmente, cansado(a) fisicamente durante o questionário. Neste caso, poderei fazer uma pausa e dar continuidade quando estiver disposto(a);
- e) Ao longo das respostas, poderão surgir possíveis ocorrências de ordem emocional, pois os profissionais responderão perguntas sobre sua experiência profissional em demandas que versam sobre Alienação Parental, ou seja, um tema complexo que exige posicionamento profissional, sendo comumente atravessado por aspectos subjetivos que mobilizam sua atuação. Neste caso, poderei fazer uma pausa e dar continuidade quando estiver disposto ou ainda, encerrar o preenchimento do formulário, sem qualquer prejuízo.
- f) Após o envio das respostas, não poderei mais resgatar meu questionário, pois no mesmo não constará minha identificação, sendo que todas as questões que vierem após a minha concordância em participar deste estudo não contarão com nenhum dado que possa me identificar;

- g) Esta medida se propõe a garantir total sigilo das informações. Nem os pesquisadores conseguirão reconhecer qual conjunto de respostas pertence a mim;
- h) Poderei interromper / desistir de minha participação a qualquer momento, sem nenhum tipo de prejuízo, desde que ainda não tenha enviado as respostas para os pesquisadores. Assim que estas respostas forem enviadas, eu serei representado apenas por um número entre 200 participantes e será impossível descartar minhas respostas;
- i) No caso de alguma ocorrência que traga dano decorrente da participação da pesquisa, estou ciente de que terei direito a uma indenização, conforme estabelecido na Resolução 466/12. Contudo, vale ressaltar que todos os riscos estão minimamente reduzidos para obter as informações necessárias da forma mais objetiva e simples possível;
- j) Os pesquisadores estarão à disposição para oferecer qualquer tipo de esclarecimento, caso eu manifeste interesse. Este contato, entretanto, será realizado virtualmente, com dispositivos de áudio e vídeo. As formas de acessar os pesquisadores são telefone pessoal e e-mail, que se encontram no item
- l) deste termo;
- k) No caso deste contato, tenho assegurado que minha privacidade será totalmente preservada e as

Está de acordo com o TCLE acima?

- a) Concordo
- b) Não concordo
-

Apêndice C - Questionário**1. Qual sua idade?****2. Sexo.**

Marcar apenas uma alternativa.

a) Masculino

b) Feminino

c) Outro

d) Prefiro não dizer

3. Qual a sua profissão?

Marque todas que se aplicam.

a) Advogado(a)

b) Conciliador(a)

c) Desembargador(a)

d) Juiz(a)

e) Mediador(a)

f) Promotor(a)

g) Psicólogo(a)

4. Tempo de profissão.

Marcar apenas uma alternativa.

- a) 1 a 5 anos
- b) 6 a 10 anos
- c) 11 a 15 anos
- d) 16 a 20 anos Mais de 20 anos

5. Contato com a matéria "Direito das Famílias" no período de trabalho.

- a) Nenhum
- b) Menos de 20% das minhas atividades profissionais
- c) Entre 20% e 30% das minhas atividades profissionais
- d) Entre 30% e 40% das minhas atividades profissionais
- e) Entre 40% a 50% das minhas atividades profissionais
- f) Entre 50% a 60% das minhas atividades profissionais
- g) Acima de 70% das minhas atividades profissionais

6. Contato com Direito Infantojuvenil no período de trabalho

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Nenhum

- b) Menos de 20% das minhas atividades profissionais
- c) Entre 20% e 30% das minhas atividades profissionais
- d) Entre 30% e 40% das minhas atividades profissionais
- e) Entre 40% a 50% das minhas atividades profissionais
- f) Entre 50% a 60% das minhas atividades profissionais
- g) Acima de 70% das minhas atividades profissionais

7. Familiarizado(a) com abusos psicológicos contra crianças e adolescentes?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Nada
- b) Pouco
- c) Razoavelmente
- d) Muito

08. Familiarizado(a) com a distinção entre os conceitos “Alienação Parental”, “Atos de Alienação Parental” e “Síndrome de Alienação Parental”?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Nada
- b) Pouco
- c) Razoavelmente

d) Muito

09. Autônomas ou incidentais, em quantas Ações Declaratórias de Alienação Parental já atuou, aproximadamente?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Até 10

b) Até 30

c) Até 50

d) Até 100

e) Até 500

f) Até 1.000

g) Mais de 1.000

10. Pertinente ao item anterior, em quantas demandas houve contribuição pericial psicológica?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Em nenhuma

b) Menos de 20%

c) Entre 20% e 30%

d) Entre 30% e 40%

e) Entre 40% a 50%

f) Entre 50% a 60%

g) Acima de 70%

11. Referente ao item 9, qual foi o percentual de realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase postulatória?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Não houve

b) Menos de 20%

c) Entre 20% e 30%

d) Entre 30% e 40%

e) Entre 40% a 50%

f) Entre 50% a 60%

g) Acima de 70%

12. Ainda quanto ao item 9, qual percentual de realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase saneadora?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Não houve

b) Menos de 20%

- c) Entre 20% e 30%
- d) Entre 30% e 40%
- e) Entre 40% a 50%
- f) Entre 50% a 60%
- g) Acima de 70%

13. Aproximadamente, já atuou em quantas demandas litigiosas de guarda de filhos menores, que embora não cadastradas corretamente, versavam sobre Alienação Parental?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Até 10
- b) Até 30
- c) Até 50
- d) Até 100
- e) Até 500
- f) Até 1.000
- g) Mais de 1.000

14. Pertinente ao item anterior, em quantas demandas houve contribuição pericial psicológica?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Em nenhuma
- b) Menos de 20%
- c) Entre 20% e 30%
- d) Entre 30% e 40%
- e) Entre 40% a 50%
- f) Entre 50% a 60%
- g) Acima de 70%

15. Referente ao item 13, qual percentual de realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase postulatória?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Não houve
- b) Menos de 20%
- c) Entre 20% e 30%
- d) Entre 30% e 40%
- e) Entre 40% a 50%
- f) Entre 50% a 60%
- g) Acima de 70%

16. Ainda quanto ao item 13, qual percentual de realização das intervenções periciais psicológicas durante a fase saneadora?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Não houve
- b) Menos de 20%
- c) Entre 20% e 30%
- d) Entre 30% e 40%
- e) Entre 40% a 50%
- f) Entre 50% a 60%
- g) Acima de 70%

17. Independente das classificações apresentadas nos itens 9 e 13, no caso de intervenções periciais psicológicas realizadas paralelamente à postulação Contraditória ou ainda, em caráter probatório de Justificação Prévia (Art. 300 §2º do CPC), qual tempo médio de duração das demandas judiciais?

Marcar apenas uma alternativa.

- a) Nunca constatei tais medidas
- b) Até 01 ano
- c) Até 02 anos
- d) Até 03 anos

e) Até 04 anos

f) Mais de 04 anos

18. Independente das classificações apresentadas nos itens 9 e 13, no caso de intervenções periciais psicológicas realizadas a partir da fase saneadora, qual tempo médio de duração das demandas judiciais?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Nunca constatei tais medidas

b) Até 01 ano

c) Até 02 anos

d) Até 03 anos

e) Até 04 anos Mais de 04 anos

19. Acredita que havendo intervenção pericial psicológica nas ações que versem sobre Alienação Parental, desde a fase inicial e concomitante aos prazos Contraditórios, auxiliaria os magistrados a distinguirem as falsas denúncias das reais práticas de atos de Alienação Parental?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Sim

b) Não

c) Outro:

20. Acredita que havendo intervenção pericial psicológica nas ações que versem sobre Alienação Parental, desde a fase inicial e concomitante aos prazos Contraditórios, diminuiria o lapso temporal dos processos?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Sim

b) Não

c) Outro:

21. Qual o numeral multiplicativo de contratações de psicólogos jurídicos seria necessário para atenderem, com total eficiência, a comarca em que mais atua?

Marcar apenas uma alternativa.

a) Zero

b) Dobro

c) Triplo

d) Mais que o triplo

22. Quem são os maiores responsáveis pela demora processual nos casos que envolvem menores vítimas de Abuso Psicológico / Abandono Afetivo / Alienação Parental / Abuso Sexual / Abuso Físico / Negligência? (Marque quantas alternativas achar necessário).

Marque todas que se aplicam.

- a) Advogados
- b) Cartórios
- c) Falta de equipes multidisciplinares
- d) Legislações
- e) Magistrados
- f) Ministério Público / Procuradoria
- g) Partes do processo
- h) Peritos
- i) Outro:

23. Teria algo a complementar além das questões que foram apresentadas?